



CME

CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 015/2020 A/C

CORREIOS

C/C

Ministério Público de Pará de Minas

Câmara Municipal de Pará de Minas



0006632811 / 2020

PARA DE MINAS

23/10/2020 14:14

Pará de Minas, 16 de Outubro de 2020.

CEMEX PROTOCOLO 23/10/20 14:14 0066328 MAD 11

Ref.: Parecer sobre as subvenções pagas as Entidades através da Secretaria Municipal de Educação e a relação ao descumprimento da Meta 06 da Lei 5.791/2015/ Ofícios em anexo²¹

Com cordiais cumprimentos, o CME – Câmara Fundeb em cumprimento às suas competências²² previstas em seu Regimento Interno e Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007 – FUNDEB , resolveu enviar esta representação após receber resposta da SMED – Secretaria Municipal de Educação aos nossos ofícios expedidos desde 2019 , através de processos, um deles o de nº 08927/20 recebidos por este Conselho em 06/10/20, e após verificar o esgotamento de possibilidades para receber um Parecer Jurídico sobre esta demanda do Executivo Municipal, ao ler o parágrafo constante no Processo(no anexo):

(...) contudo caso ainda houver resquícios de dúvidas quanto a autenticidade dos atos ora praticados, o Direito administrativo(ramo do direito público que trata os princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgão, agente e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público), por meio dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência resguardam o duplo grau de jurisdição.

21 Ofícios: SMED 039/2019; 047/2019; 01/20; 05/20; 08/2020; 09/20; 010/20,- 011/20 e 12/20(ofícios respondidos parcialmente apenas em Out/20 através de processos) ; (no anexo), 016/20 aguardando resposta.

22Regimento Interno do CME : Art. 45 Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

A Secretaria Municipal de Educação resolveu agregar em sua pasta algumas Entidades que ofertam atendimento assistencial para as crianças no contra-turno²³, uma vez que já cedia servidores do quadro do magistério além da subvenção prevista em Lei Municipal ²⁴ para estas entidades, que até então eram assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, por se tratar de projetos privados sem fins lucrativos.

Este Conselho Municipal, tem sérias e contundentes questões sobre a legitimidade dos lançamentos destas despesas para estas entidades com recursos da Educação, até mesmo através dos 25% (mínimo exigido de investimento na Educação), uma vez que o propósito do enquadramento das mesmas para recebimento de subvenções e/ou contribuições somente passa pelo crivo do rito previsto na Lei Federal 13.019/2014, e demais condicionantes declinadas nesta Lei sem observar o entendimento e as condicionantes que prevê a Lei Federal 11.494/2007²⁵ em seu artigo primeiro terceiro e quarto, que dita as condições para seu enquadramento, uma vez que estas entidades citadas na Lei municipal 6.380/19 tem caráter assistencial, são OCIP/PPP que ofertam atendimento assistencial para as crianças no contra-turno, são projetos de cunho privados sem fins lucrativos;

Se a SMED estivesse cumprindo a Meta 06 do PME, até justificaria o investimento nestas subvenções, todavia a Secretaria cumprido com a Lei Municipal nº 6.380/19, tem deixado de cumprir com a Lei Federal nº 13.005/2014 e Lei Municipal 5.791 de 2015 – PME na medida em que não enquadra todo este atendimento à Modalidade de ensino Educação em Tempo Integral pela característica própria (oferta ampliada do tempo escolar), ²⁶ e passa a atender de modos

23 Há uma diferença, que não é uma questão de semântica, entre a **educação integral** (o currículo integrado) e a **educação em tempo integral** (a oferta ampliada do tempo escolar).

24 LEI N.º 6.380/19 prevê contribuição/subvenções pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as entidades: 209.000,00 01 - Inspetoria São João Bosco 150.000,00 02 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges – Projeto Pequeno Cidadão 24.000,00 03 – Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude 35.000,00

25 Art.8º da Lei 11.494/2007 § 1o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) I - **na educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) II - **na educação do campo** oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) . § 3o Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas **das pré-escolas**, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2o , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013) § 4o Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

26 Conforme art.71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pag.26 Manual):

assistencialistas às necessidades básicas, enquanto que se fosse enquadrada na Educação Básica, além de assumir papel de fundamental importância no contexto da política educacional, cujo atendimento é de caráter **socioeducativo**, instaurando-se um espaço de formação e proteção a crianças pequenas, poderia assim cumprir a meta 06 – Educação Integral, Lei nº 5.791/2015 do PME – Plano Municipal de Educação.

Esta ação evitaria também, as **cessões de servidores municipais**²⁷ de Educação para estas Entidades que naturalmente poderiam ser elencadas nas Folhas de Pagamento da EDUCAÇÃO, se estivessem registradas na modalidade Educação de Tempo Integral.

Esta situação preocupa, porque a SMED ao ceder funcionários do quadro do Magistério a estas entidades, tem que garantir na frequência da Escola onde o servidor(a) foi lotada²⁸ a vaga destes(a) servidores(a), ou seja o nome deste servidor(a) está na Frequência Escolar da Escola todavia estes servidores prestam trabalhos a estas Entidades. Se por ventura uma destas Entidades fechar como ficará a situação destes servidores? Existirá esta vaga para ele na Escola? Se a resposta for sim, cabe outra pergunta, então a SMED tem contratado outro servidor público para ocupar o lugar do servidor(a) que está trabalhando nas Entidades?

Ainda sobre a Lei 6.380/19²⁹, o CME reitera que não discute a necessidade da oferta da subvenção a estas entidades, todavia preocupa, analisa e discute **sobre a sua legalidade**, uma vez que estes recursos são oriundos da Educação e uma vez que apenas a “argumentação de que doações para estas entidades têm” **cunho educacional**”, por si só não sustenta o caráter de sua legalidade, ou seja, o CME acredita que somente com a formalização documental deste “contraturno” na modalidade de Educação em Tempo Integral poderia oficializar e dar legalidade a este

a) Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag.25 Manual;

27 Há diversos prejudgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que esclarecem os elementos indispensáveis à regularidade da cessão de servidor a outro órgão, a saber: TCE/SC Prejudgado n. 423 - É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997).

28 Estatuto do Servidor: CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO - Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da Administração Municipal. Art. 33 - A disposição poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e em atendimento a interesse público relevante, sem ônus para o Município, para: I - quadro do Poder Legislativo Municipal; II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município; III - entidade educacional ou assistencial quando comprovado interesse público; IV - órgão da administração indireta. Parágrafo único - A disposição que decorra do cumprimento de obrigação prevista em convênio ou instrumento similar, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

29 A Lei Municipal número 6.280/2019 prevê pagamento de subvenções apenas para as entidades:

- 1) Inspeção São João Bosco;
- 2) Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwiges- Projeto Pequeno Cidadão;
- 3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

Mania

atendimento, do contrário este apoio financeiro a estas entidades têm caráter meramente assistencial, daí o recurso deveria sair somente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Para dar ainda mais sustentação a argumentação acima do Conselho, registra-se também que:

1) A Constituição Federal, reconhece em seu artigo 208 inciso IV e admite que até a creche, com tudo o que ela comporta de cuidado para crianças de 0 a 3 anos, adquire um novo lugar: a educação. Denota-se que com isso a Constituição Federal determinou a educação infantil como parte do sistema educacional, **ou seja, o caráter assistencialista da educação infantil em épocas passadas deixou de existir surgindo o caráter educacional.**

2) O PNE (Lei 11.005/2014) e Plano Municipal de Educação Lei 5.791/2015 na Meta 06 : “Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”, **REJEITA** estas matrículas nestas entidades como modalidade de Tempo Integral, para que o município possa cumprir esta meta.

$$\frac{\text{Número de escolas públicas com alunos que permanecem pelo menos 7h em atividades escolares}}{\text{Número total de escolas públicas}} \times 100$$

3) Além da Constituição Federal e a Lei 5.791/15 citadas, há ainda o Artigo 71 da Lei 9.394/96 – LDB:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

1. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
2. **subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**
3. formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
4. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
6. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

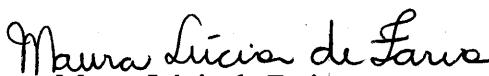
Além de todas as legislações supras citadas há também o registro de matrículas no EDUCACENSO, que não aceita estas matrículas destas entidades no “contra-turno” como matrículas na Educação de Tempo Integral, isso ocasiona um prejuízo para a Educação, porque

deixa de receber o CAC³⁰ na modalidade Educação Integral. Ou seja, as Escolas que tem alunos no contra-turno nestes projetos, ficam privadas de lançar suas matrículas no Educa censo como Modalidade Educação Integral, uma vez que nos seus documentos legais, como PPP – Projeto Político Pedagógico não consta esta modalidade registrada na sua Escola a fim de dar legitimidade a estes possíveis lançamentos.

Sendo assim, a Câmara do FUNDEB vem solicitar de vossas senhorias, um Parecer com informações detalhadas sobre a legalidade dos atos citados, de forma definitiva a fim de dar segurança jurídica nas conferências e aprovações das prestações de Contas do Executivo Municipal.

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,


Maura Lúcia de Faria

Presidente da Câmara do FUNDEB – Pará de Minas -MG

Tribunal de Contas de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1315 Bairro Luxemburgo

CEP: 30380-009 - Belo Horizonte-MG Pabx: (31) 3348-2111 Fone-Fax: 3296-8892

Página na internet : www.tce.mg.gov.br

³⁰ Valor mínimo de recursos a serem investidos por aluno em cada etapa e modalidade da Educação Básica pública. O indicador é chamado de Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi)



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARÁ DE MINAS

Rua Major Fidélis, 91 – Centro
Pará de Minas/MG – CEP 35660-109
Tel.: (37) 3231-7836 – Fax: (37) 3231-7843
educacao@parademinas.mg.gov.br



Pará de Minas, 01 de Setembro de 2020

Ofício: 052/2020/SMED/PMPM

Para Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Presidente da Câmara do FUNDEB - Maura Lúcia de Faria

Assunto: Resposta ao ofício nº 011/2020

Exma. Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício de nº 011/2020 - Requerimento do Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas/MG esclarecendo à esta Secretaria que o CME – Câmara do FUNDEB através de sua comissão especial para conferência de documentações do mês de junho e julho referentes as pastas A, B e C no dia 28/08/2020 apurou que há continuidade em lançamentos que foram registrados e solicitados para que fossem devidamente corrigidos e estornados; reiterando solicitação de estorno e correção.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se da solicitação de estorno e correção para que o CME- Conselho Municipal de Educação por meio de sua Câmara do FUNDEB, possa cumprir com integralidade e eficiência suas finalidades conforme previsão em Regimento Interno e Lei nº 11.494 20/06/2007, no art.2º, § 3º finalidade específicas da Câmara do FUNDEB.

No que tange ao requerimento supra, a Secretaria Municipal de Educação informa que os estornos e correções solicitados anteriormente já foram providenciados, bem como os lançamentos apurados nas conferências das pastas A, B e C de junho e julho de 2020, além de outros lançamentos citados em ofícios anteriores, como desvios de funções pagos com recursos da Educação e os lançamentos de funcionários do quadro do Magistério cedidos para outras Secretarias recebendo com

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARÁ DE MINAS

Rua Major Fidelis, 91 – Centro
Pará de Minas/MG – CEP 35680-109
Tel.: (37) 3231-7836 – Fax: (37) 3231-7843
educacao@parademinas.mg.gov.br



recurso da Educação, em favor dos servidores: Sandra Morais Lara, Cintia Aparecida Duarte Pena, Maria Isabel Varela G. Ferreira, Kenia Augusta M. da Silva Almeida, Helio Rachid de Faria, Samuel Torres Bechtlufft, Walkiria S. Moreira Viana, Katia Regina Bernardes.

Oportunamente esclarece ainda que não houve lançamentos improcedentes no que se refere ao PROMAF uma vez os projetos sociais Bola de Gude, Casa da Esperança, Pequeno Cidadão e APAE não são vinculados ao mesmo, logo não havendo que se falar em estorno de pagamento de despesas.

É de suma importância a menção de que os projetos supracitados são mantidos com recursos da Secretaria Municipal de Educação e mais, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas é o que foi estabelecido *a priori*, contudo caso ainda houver resquícios de dúvidas quanto a autenticidade dos atos ora praticados, o Direito Administrativo (ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agente e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público) por meio dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, resguardam o duplo grau de jurisdição.

Estes são, de forma objetiva, os apontamentos que entendemos pertinentes ao caso em tela.

Atenciosamente,


Mariucy de Sousa Pinto Coelho
Secretária Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, 26 – Bairro Várzea
Pará de Minas – CEP: 35.660-021

Manie



LEI N.º 6.380/19

01/05

O povo do Município de Pará de Minas, através de seus representantes, e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a despendar, em 2020, a quantia de R\$ 5.554.000,00 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil reais), com o pagamento de subvenções e/ou contribuições às seguintes entidades e de acordo com a classificação orçamentária e os valores sugeridos, que poderão ser suplementadas na forma do artigo 3.º desta Lei.

§ 1.º As associações/instituições declinadas no rol exemplificativo do caput deste artigo são aquelas que atendem, nesta data, as condicionantes técnico legais para o recebimento da subvenção ou contribuição ora regulamentada, restando possível a habilitação de outras associações ou instituições, nos mesmos moldes, observando-se o rito previsto na Lei Federal 13.019/2014 e demais condicionantes declinadas nesta Lei.

§ 2.º Quando do adimplemento das subvenções ou contribuições ora disciplinadas, deverão ser atendidos todos os requisitos a tanto necessários, especialmente aqueles declinados nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, inclusive e especialmente no que concerne à incidência procedimental e demais requisitos contidos no bojo da Lei Federal 13.019/2014, no que couber.

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA	CÓDIGOS	UNIDADES DO ORÇAMENTO E BENEFICIADOS	VALOR (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS			
GABINETE DO PREFEITO			
04.122.0001	3.3.50.41	Contribuição a entidade:	81.000,00
		01 - AMM - Associação Mineira de Municípios	22.000,00
		02 - CNM - Confederação Nacional de Municípios	17.000,00
		03 - ABM - Associação Brasileira de Municípios	12.000,00
		04 - FNP - Frente Nacional de Prefeitos	30.000,00
		TOTAL	81.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
12.122.0001	3.3.50.41	Contribuição a entidade: Undime-União Nac.Dirigentes Munic.de Educação	4.000,00
12.361.0029	3.3.50.43	Subvenção às entidades:	299.000,00
		01 - Insperior São João Bosco	150.000,00
		02 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwiges - Projeto Pequeno Cidadão	24.000,00
		03 - Associação São Paulo Apóstolo - Projeto Bola de Gude	35.000,00
12.361.0029	3.3.50.43	Subvenção às Caixas Escolares Municipais, recurso	37.800,00
		PREFEITURA:	
		01 -Caixa Escolar Dona Colínia	5.000,00
		02 -Caixa Escolar Professora Amélia Guimarães	5.000,00
		03 -Caixa Escolar Orosina Cecílio Mendonça	5.000,00
		04 -Caixa Escolar Elvira Xavier de Melo	2.500,00
		05 -Caixa Escolar Izaltina Mendonça Meireles	2.500,00
		06 -Caixa Escola Dom Bosco	2.500,00
		07 - Caixa Escolar São Judas Tadeu	2.500,00
		08 -Caixa Escolar Marechal Deodoro	2.500,00
		09 -Caixa Escolar Venâncio Bosco Mendonça	2.500,00
		10 -Caixa Escolar Professora Mécia Maria da Silva Chaves	2.500,00
		11 -Caixa Escolar Vicente de Paula Souza	2.500,00
12 - Caixa Escolar Conceição Maria Moreira	2.500,00		
12.365.0033	3.3.50.43	Subvenção às Caixas Escolares Municipais, recurso	32.800,00
		PREFEITURA:	
		01 -Caixa Escolar Maria Silvéia Amaral Xavier	2.500,00

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA	CÓDIGOS	UNIDADES DO ORÇAMENTO E BENEFICIADOS	VALOR (R\$)
		02 - Caixa Escolar Maria Tereza Diniz Brochado	2.500,00
		03 - Caixa Escolar Conceição Acácia de Araújo	2.500,00
		04 - Caixa Escolar Cônego Gabriel Hugo da C. Bittencourt	2.500,00
		05 - Caixa Escolar Raymundo Mendonça	2.500,00
		06 - Caixa Escolar José de Queiroz	2.500,00
		07 - Caixa Escolar Maria Constância Torres	2.500,00
		08 - Caixa Escolar Prefeito José Gentil de Almeida	2.500,00
		09 - Caixa Escolar Odete Valadares Ribeiro	2.500,00
		10 - Caixa Escolar Maria Vicentina de Jesus	2.500,00
		11 - Caixa Escolar Nair Guimarães Ferreira	2.500,00
		12 - Caixa Escolar Vereador Dr. Joaquim Araújo Mendes	2.500,00
		13 - Caixa Escolar Prof. Geraldo Martins Ferreira e Melo	2.500,00
12.367.0035	3.3.50.43	Subvenção à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para manutenção da Educação Especial	200.000,00
		TOTAL	483.000,00
		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.0007	3.3.50.43	01 - Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Pará Minas	3.000.000,00
		TOTAL	3.000.000,00
		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0001	3.3.50.43	Subvenção as entidades:	3.000,00
		01 - COGEMAS - Colegiado Gestores Munic. Assl. Social Est. M. Gerais	3.000,00
08.243.0038	3.3.50.41	Contribuição a entidade:	5.000,00
		01 - Contribuição a entidade: Grupo de Escoteiro "José Ildu Gramiscelli"	5.000,00
08.244.0021	3.3.50.43	Subvenção as entidades: Recurso - FNAS	863.000,00
		01 - Abrigo Casa do Caminho	80.000,00
		02 - Associação Comunitária Bela Vista, Bairro Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwírges	3.000,00
		03 - Associação São Paulo Apóstolo	3.000,00
		04 - Associação Beneficente Projeto Sol	8.000,00
		05 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas	482.000,00
		06 - Associação de Caridade e Assistência Social Santa Izabel	3.000,00
		07 - Cidade Ozanan de Pará de Minas	50.000,00
		08 - Grupo de Fraternidade Espírita Antônio de Pádua	3.000,00
		09 - Inspetoria São São Bosco	98.000,00
		10 - Instituto Integrar Vidas	144.000,00
		11 - Serviço de Assistência Laical e Emancipação e Madureza - SALEM	3.000,00
08.244.0021	3.3.50.43	Subvenção as entidades: Recurso - FEAS	75.000,00
		01 - Associação Beneficente Projeto Sol	12.000,00
		02 - Cidade Ozanan de Pará de Minas	30.000,00
		03 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas	30.000,00
		04 - Instituto Integrar Vidas	3.000,00
08.244.0021	3.3.50.43	Subvenção as entidades: Recurso - PRÓPRIO	280.000,00
		01 - Abrigo Casa do Caminho	120.000,00
		02 - Associação Comunitária Bela Vista, Bairro Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwírges	3.000,00
		03 - Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco	3.000,00
		04 - Associação Amigos de São Judas Tadeu - AJUTA	3.000,00
		05 - Associação de Recuperação e Resgate Amor à Vida	3.000,00
		06 - Assoc. dos Diabéticos de Pará de Minas - ASSOIPAM	3.000,00

Marina

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA	CÓDIGOS	UNIDADES DO ORÇAMENTO E BENEFICIADOS	VALOR(R\$)
		07 - Associação São Paulo Apóstolo	3.000,00
		08 - Associação dos Moradores do Bairro São Luiz e Alto São Luiz	3.000,00
		09 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Matinha	3.000,00
		10 - Associação Beneficente Projeto Sol	3.000,00
		11 - Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Francisco	3.000,00
		12 - Associação Comunitária de Tavares	3.000,00
		13 - Assoc. De Recuperação e Libertação de Alcoolistas e Dep. Químicos	3.000,00
		14 - Associação São João Batista - AJOB	3.000,00
		15 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas	3.000,00
		16 - Associação de Caridade e Assistência Social Santa Izabel	3.000,00
		17 - Cidade Ozanan de Pará de Minas	80.000,00
		18 - Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida-SOVIDA	3.000,00
		19 - Grupo de Fraternidade Espírita Antônio de Pádua	3.000,00
		20 - Instituto Integrar Vidas	3.000,00
		21 - Inspeção São João Bosco	3.000,00
		22 - Serviço de Assistência Laical e Emancipação e Madureza - SALEM	3.000,00
		TOTAL	1.285.000,00
		FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
08.243.0020	3.3.50.43	Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente:	120.000,00
		01 - Associação São Paulo Apóstolo - Projeto Bola de Gude	10.000,00
		02 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Sta Edwiges	10.000,00
		03 - Associação Desportiva e Cultural Karrossel Paranaense	10.000,00
		04 - Ass. das Damas de Caridade/Creche Lar Sta Terezinha	10.000,00
		05 - Abrigo Casa do Caminho	10.000,00
		06 - Restaurante da Criança do Bairro Pe. Libério	10.000,00
		07 - Associação Amigos de São Judas Tadeu - AJUTA	10.000,00
		08 - Associação dos Ex-Alunos e Amigos da Obra Salesiana de P. Minas	10.000,00
		09 - Ass. de Pais de Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas-APAE	10.000,00
		10 - Inspeção São João Bosco	10.000,00
		11 - Gênesis Fundação Educacional Cultural	10.000,00
		12 - Associação Amigos de São João Batista - AJOB	10.000,00
08.244.0020	3.3.50.43	Sub. Exec. Amigos do Valor	30.000,00
		01 - Inspeção São João Bosco	10.000,00
		02 - Ass. de Pais de Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas-APAE	10.000,00
		03 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Sta Edwiges	10.000,00
		TOTAL	150.000,00
		FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	
13.392.0037	3.3.50.41	Contribuição as Entidades Culturais:	83.000,00
		01 - Associação dos Artesãos de Pará de Minas	3.000,00
		02 - Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Santos Dumont	15.000,00
		03 - Bloco Carnavalesco Unidos do Espigão	2.000,00
		04 - Coral Nossa Senhora da Piedade	3.000,00
		05 - Coral Pequenos Cantores de Pará de Minas	3.000,00
		06 - Grêmio Recre. Escola de Samba " Unidos do Morro	25.000,00
		07 - Coral Bittencourt	12.000,00
		08 - Orquestra de Violões Anita Salles	3.000,00
		09 - Guarda de Congo Sagrada Família N.Sra do Rosário	3.000,00
		10 - Grupo de Teatro MARFUTURA	3.000,00
		11 - Guarda de Moçambique Nossa Senhora do Rosário e Santa Izabel	3.000,00
		12 - Grupo de Teatro Iluminart	3.000,00
		13 - Mídia Acessível Produções Artísticas e Culturais	3.000,00

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA	CÓDIGOS	UNIDADES DO ORÇAMENTO E BENEFICIADOS	VALOR(R\$)
		14 - Teta Cultural Produções Artísticas	3.000,00
		15 - Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário e Santo Antônio do Paíol de Pará de Minas	3.000,00
		16 - Instituto Étnico MBari	3.000,00
		17 - Academia de Letras de Pará de Minas	3.000,00
13.392.0037	3.3.50.41	Contribuição às Bandas de Música:	44.000,00
		01 - Banda de Música "Lira Santa Cecília"	22.000,00
		02 - Banda de Música do Caic	22.000,00
		TOTAL	137.000,00
		FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	
13.392.0037	3.3.50.41	Contribuição a entidade:	180.000,00
		01 - Associação Empresarial de Pará de Minas - ASCIPAM	150.000,00
		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
27.812.0056	3.3.50.41	Contribuição ao Esporte Amador de Pará de Minas:	212.000,00
		01 - Associação de Aeromodelismo	3.000,00
		02 - Associação Cultural Ajax Futebol Clube	3.000,00
		03 - Assoc. Desportiva e Cultural Kamossai Paraminense	3.000,00
		04 - Associação Esportiva e Cultural Turma da Praça	3.000,00
		05 - Clube Atlético Paraminense	3.000,00
		06 - Clube Praça de Esportes do Pará	3.000,00
		07 - Grêmio Esporte Clube	3.000,00
		08 - Guarany Esporte Clube	3.000,00
		09 - Juventude Futebol Clube Santos Dumont	3.000,00
		10 - Liga Desportiva de Pará de Minas	50.000,00
		11 - Liga Paraminense de Esporte Especializado	30.000,00
		12 - Paraense Esporte Clube	3.000,00
		13 - Rio Branco Futebol Clube	3.000,00
		14 - Rodoviário Atlético Clube	3.000,00
		15 - São Francisco Esporte Clube	3.000,00
		16 - Sociedade Esportiva Pratinhas	3.000,00
		17 - UST - União Social Trabalhista	3.000,00
		18 - União Futebol Clube	3.000,00
		19 - Vileense América Futebol Clube	3.000,00
		20 - Vitória de Ascensão Esporte Clube	3.000,00
		21 - Sociedade Esport. Cultural Educacional Juventus	3.000,00
		22 - Associação Recreativa Cultural - Cruzeiro Esporte Clube	3.000,00
		23 - Matinha Esporte Clube	3.000,00
		24 - Palmeiras Futebol Clube	3.000,00
		25 - Associação Desportiva e Cultural Vila Nova	3.000,00
		26 - União Esporte Galáticos	3.000,00
		27 - Bom Jesus Esporte Clube de Bom Jesus do Pará	3.000,00
		28 - Internacional Tavares Esporte Clube	3.000,00
		29 - Carioca Esporte Clube	3.000,00
		30 - Clube de Tiro Paraminense	3.000,00
		31 - Associação do Centro de Treinamento de vôlei de PM	3.000,00
		32 - Associação Paraminense de Ciclistas	3.000,00
		33 - Associação Clube de Malthas São Luiz	3.000,00
		34 - Liga Paraminense de Futsal	3.000,00
		35 - Clube de Paintball de Pará de Minas	3.000,00
		36 - Aero Clube Mineiro de Planadores	3.000,00
		37 - Associação Esportiva de Tavares	3.000,00
		38 - Coritiba Futebol Clube	3.000,00
		39 - Associação Esportiva Vileense Futsal	3.000,00
		40 - Sociedade Esportiva Fiorentina Futsal	3.000,00

Adriano

06/05

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA	CÓDIGOS	UNIDADES DO ORÇAMENTO E BENEFICIADOS	VALOR (R\$)
		41 - Celtic Futebol Clube de Pará de Minas	3.000,00
		42 - Flamengo da Matinha Esporte Clube	3.000,00
		43 - Torneiros Esporte Clube	3.000,00
		44 - Internacional Esporte Clube de Trindade	3.000,00
		45 - Associação Cultural Novo Horizonte Esporte Clube	3.000,00
		46 - Estrela Esporte Clube	3.000,00
		TOTAL	212.000,00
		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	
18.541.0047	3.3.50.41	Contribuição à Associação Ama-Pangeia-Amigos do Meio Ambiente	5.000,00
20.806.0048	3.3.70.41	01- Manutenção de convênio com a EMATER/MG, Lei. Municipal n.º 1.717, De 06.09.77 e modificações posteriores	130.000,00
		TOTAL	135.000,00
		TOTAL GERAL	3.354.000,00

Art. 2.º As importâncias consignadas no Art. 1.º desta Lei serão incluídas na Lei do Orçamento para 2020.

§ 1.º As contribuições ao Esporte Amador, mencionadas nesta Lei, só serão pagas pela Prefeitura Municipal mediante certidão fornecida pela Liga Desportiva de Pará de Minas, na qual conste que o clube beneficiado tenha disputado o último campeonato oficial promovido pela Liga, ou que o mesmo tenha campo próprio, anexada do respectivo registro de imóvel.

§ 2.º Os clubes de futebol da zona rural terão jus à contribuição, se apresentarem certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, na qual comprovem terem disputado o último campeonato realizado na zona rural.

Art. 3.º Fica o órgão Executivo Municipal autorizado a suplementar, em caso de necessidade, as transferências destinadas às entidades oficiais, para ajustá-las aos valores apresentados nos respectivos Planos de Trabalho.

Art. 4.º As subvenções e/ou contribuições às entidades serão pagas de acordo com os requerimentos processados na Prefeitura de Pará de Minas até o dia 30 de novembro de 2020, mediante autorização do Senhor Prefeito.

Art. 5.º Só serão contempladas com subvenção social ou contribuição as entidades que não tenham débito de prestação de contas desses recursos recebidos anteriormente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 17 de dezembro de 2019

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL



CME
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 039/2019

Pará de Minas, 05 de Setembro de 2019

c/ c Depto Contábil / SMED

Assunto: solicitação faz

Prezado senhor,

Com cordiais cumprimentos, o CME em reunião ordinária do dia 07/11/2019 solicita especial atenção nos lançamentos abaixo :

a) Revisão e estornos dos pagamentos de todos os funcionários cedidos ao SITRASERP, cujos lançamentos constam na Pasta A do Fundeb 60% uma vez que:

7.8 O pagamento da remuneração dos **professores** em desvio de função é considerado para o cômputo da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica?¹

R.: Não. Se esse professor estiver exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da Educação Infantil ou Ensino Fundamental, no caso do Município, e no Ensino Fundamental ou Ensino Médio, no caso do Estado, (Secretário da Escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do FUNDEB, porém com a parcela de 40%(quarenta por cento) do Fundo, visto que ele não se encontrar atuando como profissional do Magistério. Se o desvio de função significar que o professor está exercendo suas atividades em outros órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretaria de Agricultura, Hospitais, etc, o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à Educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDS

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria

Maura Lúcia de Faria
Presidente da Câmara do FUNDEB

Exma Sra. Marluce de Souza Pinto Coelho
A/c Sr Glaydston Felipe .
SMED – Secretaria Municipal de Educação

1 Fonte; Cartilha do FUNDEB – Tribunal de Contas de SP



CME
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 040/2019

Pará de Minas, 12 de Novembro de 2019

Prezada senhora,

Com cordiais cumprimentos, o CME Câmara do Fundeb na reunião ordinária do dia 07/11/2019, em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.494/2017 e Artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e sempre com o objetivo de contribuir, após analisar as Frequências das Escolas e CMEIS do mês de Setembro de 2019, enviadas pela Secretaria Municipal de Educação a este conselho, registrou algumas observações e possíveis irregularidades.

Sendo assim, a Câmara do FUNDEB resolveu requerer junto a Secretaria Municipal de Educação e departamento de Recursos Humanos da Prefeitura a correção/alteração/estorno de todos os lançamentos em desacordo com a legislação em vigor, **registrados no documento anexo(Quadro de análise das frequências Escolar set/19);**

No caso das dúvidas relacionadas sobre “possibilidade de vagas para cargos de contratos(aqueles que não vieram informações completas na frequência, como o nome do substituído e da disciplina),” após resolvidos, por favor desconsiderar observações citadas.

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

A comissão se coloca a disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria
Presidente Câmara do FUNDEB

Exma Sra. Marluce de Souza Pinto Coelho
SMED – Secretaria Municipal de Educação
NESTA

CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 - Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmeparademinas@yahoo.com.br

Relação das observações realizadas pela Comissão Especial do mês de Setembro de 2019 das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Pará de Minas – Ensino Fundamental

	Educação Fundamental	Nome	Cargo	Efetivo/ Contratado/ Comissionado	Carga horária semana I	Frequências enviadas com dados incompletas e outras com prováveis irregularidades	Informações observadas de
1	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Adenísia de Fátima M.Franco	PEB III	Contratado	2 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?	
2	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Ana de Oliveira G.Gaudioso	PEB II	Contratado	25 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
3	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Carina Lopes Pereira Santos Conferir: Exerce com Regime Especial de Trabalho: Matutino: Secretaria Vespertino: Sala de aula	PEB II	Efetivo	25 horas	Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo “fora” não contará tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? Pelo princípio da isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério..	
4	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Geisiane de Jesus Ribeiro	PEB II	Efetivo	18 aulas	Não consta nome do substituído. Uma vaga?	
5	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Jane Ap. da Fernandes de Oliveira	Servente Escolar	Contratado	30 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
6	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Jaqueline Cristina de Souza Santos	PEB II	Contratado	25 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
7	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Leandro Junio da Silva	PEB III	Contratado	05 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?	

					de Ensino Religioso + 12 aulas de extensão Educação Física = 26 aulas			
23	E.M.D.Cotinha	Simone Aparecida da Silva	PEB II	Contratado		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?		
24	E.M.D.Cotinha	Vera Gomes de Oliveira	Servente Escolar	Contratado		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?		
25	E.M. Orosina C.Mendonça	Eulália Conceição Faria	PEB I	Apostilada	40 h	Cargo Professor De Educação Básica I Função: Secretário(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem?		
26	E.M. Orosina C.Mendonça	Juliana Márcia Campanha	Servente Escolar	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?		
27	E.M. Orosina C.Mendonça	Geraldo Magela Rodrigues	Professor Educação Musical	Contratado	36 h	Professor Educação Musical. Obs : Vagas para Professor de artes em Concurso Público não evitaria perpetuação de professores contratados no cargo? . Há possibilidade de inserir este cargo no quadro do magistério/ px concurso: Artes (Educação p/ Música, cênicas(??)		
28	E.M. Orosina C.Mendonça	Liliana A.Carvalho Lopes Rosimari Maria Leite Santos Juliana A. Fernandes Joseana Chagas de Paula	PEB II	Contratada	25 h	Substitui Karina Substitui Beatriz Substitui Valéria Nazaré Substitui Marisa Obs.: os nomes acima não constam na Relação de Frequência da Escola. a) Em quais Escolas/CMEIS estão trabalhando? b) Como recebem?		
29	Escola M. São Judas Tadeu	Adenísia de Fátima M.Franco	PEB III	Contratada	04 aulas	Ensino Religioso		
30	Escola M. São Judas Tadeu	Cláudia A. G.Rodrigues	Servente	Contratada	30 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?		
31	Escola M. São Judas Tadeu	Denis Carlos da Rocha	PEB II - Auxiliar	Efetivo	25 horas	Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo "fora" não contará		

			Biblioteca				tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? NOTA: É previsto no Estatuto do Magistério Professor Eventual (Art.4º e 71); Entretanto não há registro sobre o professor Bibliotecário, há de ter normativas para tal. Pelo princípio da isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério
32	Escola M. São Judas Tadeu	Jailton Rodrigues da Cruz	PEB III – Educação Física	Contratado	18 aulas		Sendo 06 aulas de Geografia, e 12 aulas de História. Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
33	Escola M. São Judas Tadeu	Renata Antônia S.M. Pinto	Especialista em Educação	Contratada	36 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
34	Escola M.Profa. Mercia M.S.C	Cintia da Silva Marcelino	Servente Escolar	Contratada	20 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
35	Escola M.Elvíra Xavier de Melo	Ariane C.de Souza Silva	PEB II	Contratada	25 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
36	Escola M.Elvíra Xavier de Melo	Elânia de Oliveira	PEB II	Efetiva/ apostilada /Biblioteca	40 horas		Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo “fora” não contará tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? NOTA: É previsto no Estatuto do Magistério Professor Eventual (Art.4º e 71); Entretanto não há registro sobre o professor Bibliotecário, há de ter normativas para tal. Pelo princípio da isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério
37	Escola M.Elvíra Xavier de Melo	Leticia Pereira da Silva	PEB II	Contrato	25 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
38	Escola M.Elvíra Xavier de Melo	Marina Tais Gabriel da Silva	PEB II	Contrato	25 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
39	Escola M.Elvíra Xavier de Melo	Sérgio Adriano da Silva	PEB II	Contrato	25 horas		Professor Educação Musical. Obs : Vagas para Professor de artes em Concurso Público não evitaria perpetuação de professores contratados no cargo? . Há possibilidade de inserir este cargo no quadro do magistério/ px concurso: Artes (Educação p/ Música, cênicas??)
40	Escola Municipal Pe. Pereira	Fernanda Cristina Zerillo Miranda	PEB II	Contrato	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
41	E.M.Marechal	Cleusa A.Lopes	PEB II	Contratado	06		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?

	Severo de Oliveira	Arruda					
53	E.M. Vicente de P. Souza	Carmem C.V.Venâncio	PAEB	Contratado	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
54	E.M. Vicente de P. Souza	Luciene Bandeira da Silva	Servente Escolar	Contratado	30 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
55	E.M. Vicente de P. Souza	Natália Canhestro Flores	PAEB	Contratado	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
56	E.M.V.Bosco Mendonça	Adenísia de F.Maciel Franco	PEB III	Contratado	04 aulas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
57	E.M.V.Bosco Mendonça	Ana Angélica Bruni	PEB III	Contratado	06 aulas		Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?
58	E.M.V.Bosco Mendonça	Jaqueline das Graças Ribeiro	PEB III	Contratado	25 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
59	E.M.V.Bosco Mendonça	João Paulo Gabriel Silva	PEB III	Contratado	08 aulas		Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?
60	E.M.V.Bosco Mendonça	Kátia Cristina Silva Santos	Servente Escolar	Contratado	30 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
61	E.M.V.Bosco Mendonça	Maria Luzia da Silva	Servente Escolar	Contratado	30 hras		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
62	E.M.V.Bosco Mendonça	Nardele de Paula Morais	PEB III	Contratado	12 aulas		Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?
63	E.M.V.Bosco Mendonça	Poliana Silva Araújo	PEB I	Contratado	25 aulas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
64	E.M.V.Bosco Mendonça	Rosana A.R.Thimoteo	PEB III	Contratado	18 aulas		Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?
65	E.M.V.Bosco Mendonça	Taciane Oliveira Carvalho	PEB I	Contratado	25 aulas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
66	E.M. Dom Bosco	Débora Batista Leão	PAEB	Contratada	30 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
67	E.M. Dom Bosco	Elaine Cristina Pinto	PEB III	Contratada	9 aulas		Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?

68	E.M. Dom Bosco	Ivanete Alves Rodrigues	PEB II Vespertino 2º cargo : Bibliotecário a.	Efetiva	25 h	Dois cargos lotada: 1º Cargo: Exerce na E.M. Dom Bosco; 2º Cargo exerce na E.M. Profa Mércia Obs; Servidora cumpre cargo horário apenas na E.M.Dom Bosco. Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo "fora" não contará tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? É previsto no Estatuto do Magistério Professor Eventual e não há nada sobre o professor Bibliotecário. Por isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério.
69	E.M. Dom Bosco	Erenice R. Teixeira Leocádio	PEB III	Contratada	18 aulas	Professora de Geografia Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
70	E.M. Dom Bosco	Evany Santos Gomes Davi	PAEB	Contratada	5 aulas	Professora de Matemática Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
71	E.M. Dom Bosco	Juliana Aparecida Gomes	PEB III	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
72	E.M. Dom Bosco	Maira de F. Silva Queiroz	PEB III	Contratada	18 h	Professora Educação Física Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
73	E.M. Dom Bosco	Mirelhe Daniela D. Gonçalves	PEB II	Contratada	25 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
74	E.M. Dom Bosco	Poliana Alves Costa	PAEB	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
75	E.M. Dom Bosco	Rosangela Ap. Barbosa Camargos	PEBI Porque cargo de Educação Infantil em Escola de Ensino Fundamental?	Efetiva	30 h	Auxiliar de Biblioteca vespertino/ Professora foi realmente READAPTADA?
76	E.M. Dom Bosco	Virginia Libéria Moraes Faria	PEB II	Contratada	25h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
77	E.M.Prof. Pedro M. Mendonça	Angélica Rodrigues de Souza	PAEB	Contratada	25h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?

					041/19 - SMED	extras especificando onde e como foram trabalhadas
--	--	--	--	--	------------------	--

OBSERVAÇÕES: 1) Não foi considerado como vaga o profissional CONTRATADO para o cargo profissional apoio.

- 2) Profissionais docentes que estiverem em desvio de função do cargo assim como os profissionais docentes READAPTADOS perderão o direito de se aposentarem com com 25 anos de contribuição, se for mulher, e com 30 anos de contribuição, se for homem? (regra de aposentadoria até Outubro/2019);
- 3) Não foi considerado como vaga, extensão de carga horária para Professor PEB III Efetivo ;

**Comissão Especial para análise das Frequências das Escolas e Cmeis da Rede Municipal de Educação – Setembro 2019-
Conselheiras da Câmara do FUNDEB :**

Jane Quirino; Tania Valeriano; Maura Faria; Fabiana C.M. Lima

Pará de Minas, 12 de Novembro 2019

19	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Ana Paula Soares	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
20	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Claudete Rosa Pinto	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
21	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Gicele Diniz Ladislau	PAEB	Contratada	4h20	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
22	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Iara Andrade Spíndola	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
23	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Márcia Ap. Faria Silva	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
24	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Maria Cristina X.de Oliveira	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?

25	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Marilene Ap.Melo Paulino	Consultora	Contratada	5 h	1) No portal transparência consta: Função: Professor De Educ Básica III - Lotação: Escola M. Dona Cotinha com P101 SALARIO - P R\$ 1.757,19 e P 172 - EXTENSAO CARGA HORARIA 12 Q - PR\$ 1.171,46 - Salário Base: R\$ 1.757,19 - Proventos/Remuneração: R\$ 2.928,65 - Valor Líquido: R\$ 2.582,25 2) Não existe o Cargo Consultora no organograma ; 3) Nota: Vice Diretora - E.E.Fernando Otávio. - vespertino Obs.: Carga horária constante no Portal não condiz com a Frequencia do CMEI - Vejamos as exceções constitucionalmente previstas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 a seguir: Art. 37. (...) ; XVI - (...)- a) a de dois cargos de professor ;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde , com profissões regulamentadas; (grifos nossos)
26	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Monica A.Santos Guimarães	Servente Escolar	Contratada	5 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma

						vaga?
27	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Roselene Cristina Santiago	Especialista em Educação	Contratada	5 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
28	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Fernanda Flávia Silva Rates	PAEB	Contratada	25 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
29	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Kátia de Souza Garcia Costa	Especialista em Educação	Efetiva	25h	Com dois cargos no mesmo CMEI, como a servidora atende a Escola com a Função de Especialista em Educação no período matutino uma vez que seu cargo de PEB I é vespertino?
30	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Kátia de Souza Garcia Costa	PEBI - vespertino; Especialista - matutino	Efetiva	25h	
31	CMEI Bartolomeu C.de Queiros	Mércia Martins Marinho	Auxiliar de serviços Gerais	Contratada	40 horas	Porque não contratar uma servente Escolar? Não existe este cargo na Educação. Função: Atendimento telefone, portaria.

32	CMEI Bartolomeu C.de Queiros	Marilene Alves Franco Costa	Especialista em Educação	Efetiva	25 horas	Cede para a Prefeitura de Itauna¹, sem onus para Prefeitura de Pará de Minas Obs.: Lei 5288/2011 CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO Art. 32 -Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da Administração Municipal. Art. 33 -A disposição poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e em atendimento a interesse público relevante, sem ônus para o Município, para: I -quadro do Poder Legislativo Municipal; II -poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município; III – entidade educacional ou
----	------------------------------	-----------------------------	--------------------------	---------	----------	---

¹ Observar Lei 5288/07 – Estatuto do Magistério: Art. 32. O ocupante **de cargo do magistério** não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de lei específica ou de convênios, mediante solicitação da autoridade competente.

Art. 33. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão;
- IV - cancelamento de lotação.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não se aplicam ao servidor em exercício das funções específicas do magistério em instituições e/ou entidades conveniadas.

Art. 34. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou se o servidor em questão estiver readaptado

		Silva Sabino	Apostilada 60% Auxiliar secretaria			Básica I Função: Aux. Secretária(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem? Art.58 da Lei 5264/2011 - ver decreto – VER possibilidade de READAPTAÇÃO
46	CMEI Nair Guimarães	Arlene M. do Socorro Paim Santos	PAEB	Efetiva	30 h	Servidora cedida para a Secretaria Municipal de Cultura – Escola de Artes ² Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em outro cargo), este tempo “fora” não contará tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? Observa-se que o Professor Readaptado também perde este tempo.
47	CMEI Dona Olga de Assis	Andreza N.Moreira Vilaça	PEB I	Contratado	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
48	CMEI Dona Olga de Assis	Terezinha Moreira F de Oliveira	PEB II	Efetiva	40 h	Servidora cedida para E.M.D.Cotinha e atua como Especialista em Educação
49	CMEI Dona Olga de Assis	Beatriz Luiza de F.Marques	Aux. Serv.Gerais	Efetivo	40 h	O servente Escolar não atenderia às funções exercidas?

2Art. 34. Lei 5288/07: Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou se o servidor em questão estiver readaptado.

50	CMEI Maria Vicentina de Jesus	Aparecida do Nascimento S. Souza	Monitora	Efetivo	40 h	Cargo Monitora Função: Aux. Secretária(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem? Art.58 da Lei 5264/2011- ver decreto – VER READAPTAÇÃO
51	CMEI Maria Vicentina de Jesus	Lindolfo Sebastião dos Santos	Aux. Serviços gerais	Contratado	30 h	Atua área externa (???) como vigia?
52	Creche M. Santa Terezinha	Adriana de Fátima Pereira	Aux.serviços gerais	Contratada	40 h	Função Lactarista/40 h. Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
53	Creche M. Santa Terezinha	Maria Cristina Duarte	Secretária	Contratada	40 h	Lotada na E.M.Pref.José Porfírio ; A CRECHE STA TEREZIHA precisa de 02 secretárias???
54	Creche M. Santa Terezinha	Gabriela Resende José	PAEB	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga? Ou é professor apoio?
55	Creche M. Santa Terezinha	Kenia de carvalho F.Rosa	PAEB	Contratada	30 h	Acidente de trabalho estabilidade por um ano. Após estabilidade 1 vaga?

OBSERVAÇÕES: 1) Não foi considerado como vaga o profissional CONTRATADO para o cargo profissional apoio.

2) Profissionais docentes que estiverem em desvio de função do cargo assim como os profissionais docentes READAPTADOS perderão o direito de se aposentarem com com 25 anos de contribuição, se for mulher, e com 30 anos de contribuição, se for homem? (regra de aposentadoria até Outubro/2019);

3) No caso dos servidores com cargo de “serviços gerais “ O servente Escolar não atenderia às funções exercidas?

Comissão Especial para análise das Frequencias das Escolas e Cmeis da Rede Municipal de Educação – Setembro 2019

Conselheiras da Câmara do FUNDEB : Jane Quirino; Tania Valeriano; Maura Faria; Fabiana C.M. Lima - Pará de Minas, 12 de Novembro 2019

Relação das observações realizadas pela Comissão Especial do CME nas frequências do mês de Setembro de 2019
SMED – Secretaria Municipal de Educação

		Nome	Cargo	Efetivo/ Contratado/ Comissionado	Carga horária semanal	Informações observadas de Frequências enviadas com dados incompletas e outras com prováveis irregularidades
1	SMED	Hernando da Silva	Assessor		40 H	Cerificar se o servidor trabalha 40 horas ou apenas no período matutino na SMED.
2	SMED	Glaydston Felipe	Assessor		40 H	Cerificar se o servidor trabalha 05 dias na semana totalizando 40 horas na SMED.
3		Sandra Morais Lara	Diretora		40 h	Na pasta C – 25% consta como pagamento em duplicidade: Para o cargo de Especialista + Diretora. Neste caso, há de escolher os cargos efetivos ou o cargo comissionado. Se pago em duplicidade devolver ao erário.

Relação das observações realizadas pela Comissão Especial do CME nas frequências do mês de Setembro de 2019 - CONVÊNIO APAE ³						
	Instituição	Nome	Cargo	Efetivo/ Contratado/ Comissionado	Carga horária semanal	Observação
1	APAE	Alessandra Couto Paz	PEB I	Efetiva	30	Atestado Médico
2	APAE	Elizelma Maria de Faria	PEB II	Contratada	30	
3	APAE	Fernanda A. Rios Aguiar	PEB I	Efetiva	30	
4	APAE	Flávia Lúcia de A. Custódio	PEB II	Contratada	30	
5	APAE	Hellen C. Jordane Silva	PEB II	Contratada	30	
6	APAE	Kátia E. Barbosa Pereira	PEB I	Efetiva	30	
7	APAE	Kênia Lemos Moreira	PEB II	Efetiva	30	
8	APAE	Kênia A.M.da S.Almeida	E.Educação	Efetiva	40	Trabalha no CER – Não é uma unidade específica de Saúde?
9	APAE	Letícia de Fátima Dutra	PEB II	Contratada		
10	APAE	Luciane Maria da Silva	PEB II	Contratada		
11	APAE	Lucimara Santos Melo F.	PEB II	Efetiva		
12	APAE	Lucirene dos S. Gomes	E.Educação	Efetiva		
13	APAE	Maria Shirlene de Carvalho	E.Educação	Efetiva		
14	APAE	Rosemary de P. R. Pereira	PEB II	Contratada		
15	APAE	Simone C.de Souza Pereira	PEB II	Contratada		

- 3 **Questionamentos:** 1) Há garantia de vagas/lotação nas Escolas Municipais para o servidor Efetivo? 2) Em caso de Convênio, o ideal seria o servidor efetivo? 3) Pode existir "lotação de servidores na APAE uma vez que a APAE NÃO FAZ parte do quadro de instituições escolares da Rede Municipal? Ver Artigo 40 da Lei 5.288/2011

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 - Bairro: Várzea
 Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
 Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmeparademinas@yahoo.com.br

Relação das observações realizadas pela Comissão Especial do CME nas frequências do mês de Setembro de 2019 das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Pará de Minas – Ensino Fundamental						
Educação Fundamental	Nome	Cargo	Efetivo/ Contratado/ Comissionado	Carga horária semana I	Informações observadas de Frequências enviadas com dados incompletas e outras com prováveis irregularidades	
1	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB III	Contratado	2 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?	
2	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB II	Contratado	25 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
3	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB II	Efetivo	25 horas	Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo “fora” não contará tempo para aposentadoria Regime Especial 25 anos? Pelo princípio da isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério..	
4	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB II	Efetivo	18 aulas	Não consta nome do substituído. Uma vaga?	
5	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Servente Escolar	Contratado	30 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
6	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB II	Contratado	25 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
7	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	PEB III	Contratado	05 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?	

8	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Luciana C. Moreira Ramos	PEB III	Contratado	10 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
9	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Regina Célia da Silva	PEB III	Contratado	06 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
10	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Sara Michele Resende Reis	PEB III	Contratado	05 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
11	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Talita Palácio Santos	PEB III	Contratado	18 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
12	E.M.Profa.Izaltina Mendonça M	Vera Lúcia Araújo Santos	PEB III	Contratado	08 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
13	E.M. D.Cotinha	Cláudia Cristina Pereira Diogo	PEB III	Contratada	10+18 Inglês	Não consta na frequência nome do substituído (extensão). Uma vaga?
14	E.M.D.Cotinha	Cleidia Magela da Silva Amaral	PEB III	Contratada	8 aulas Inglês	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
15	E.M. D.Cotinha	Elaine Geralda Guimarães	PEB II	Contratada		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
16	E.M.D.Cotinha	Fábio Emerson L. Pereira	PEB III	Contratado	18 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
17	E.M. D.Cotinha	Genoveva de Araújo	PEB III	Contratado	10 aulas (matemática)	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
18	E.M.D.Cotinha	José Antônio Campos	Auxiliar de serviços gerais	Contratado	-	Qual função? Verificar se não pode ser substituído pelo servente escolar.
19	E.M.D.Cotinha	Maria Aparecida de Melo Ribeiro	PEB II	Contratada		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
20	E.M.D.Cotinha	Osman Reginaldo dos Santos	Vigia	Efetivo		Há possibilidade de criar cargo para Vigia Escolar?
21	E.M.D.Cotinha	Ronivaldo Moris dos Santos	PEB III	Contratado	13 aulas	Não consta na frequência nome do substituído e nem a disciplina. Uma vaga?
22	E.M.D.Cotinha	Sávio Francisco de Oliveira	PEB III	Contratado	10 aulas E. Física + 04 aulas	Não consta na frequência nome do substituído. Duas vagas?

						de Ensino Religioso + 12 aulas de extensão Educação Física = 26 aulas	
23	E.M.D.Cotinha	Simone Aparecida da Silva	PEB II	Contratado			Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
24	E.M.D.Cotinha	Vera Gomes de Oliveira	Servente Escolar	Contratado			Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
25	E.M. Orosina C.Mendonça	Eulália Conceição Faria	PEB I	Apostilada	40 h		Cargo Professor De Educação Básica I Função: Secretário(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem?
26	E.M. Orosina C.Mendonça	Juliana Márcia Campanha	Servente Escolar	Contratada	30 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
27	E.M. Orosina C.Mendonça	Geraldo Magela Rodrigues	Professor Educação Musical	Contratado	36 h		Professor Educação Musical. Obs.: Vagas para Professor de artes em Concurso Público não evitaria perpetuação de professores contratados no cargo? . Há possibilidade de inserir este cargo no quadro do magistério/ px concurso: Artes (Educação p/ Música, cênicas(??)
28	E.M. Orosina C.Mendonça	Liliana A.Carvalho Lopes Rosimari Maria Leite Santos Juliana A. Fernandes Joseana Chagas de Paula	PEB II	Contratada	25 h		Substitui Karina Substitui Beatriz Substitui Valéria Nazaré Substitui Marisa Obs.: os nomes acima não constam na Relação de Frequência da Escola. a) Em quais Escolas/CMEIS estão trabalhando? b) Como recebem?
29	Escola M. São Judas Tadeu	Adenísia de Fátima M.Franco	PEB III	Contratada	04 aulas		Ensino Religioso
30	Escola M. São Judas Tadeu	Cláudia A. G.Rodrigues	Servente	Contratada	30 horas		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
31	Escola M. São Judas Tadeu	Denis Carlos da Rocha	PEB II - Auxiliar	Efetivo	25 horas		Este profissional foi oficialmente avisado que durante o tempo que está fora de suas competências do cargo(docência atuando em cargo técnico), este tempo "fora" não contará

	Severo de Oliveira	Arruda					
53	E.M. Vicente de P. Souza	Carmem C.V.Venâncio	PAEB	Contratado	25 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
54	E.M. Vicente de P. Souza	Luciene Bandeira da Silva	Servente Escolar	Contratado	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
55	E.M. Vicente de P. Souza	Natália Canhestro Flores	PAEB	Contratado	25 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
56	E.M.V.Bosco Mendonça	Adenísia de F.Maciel Franco	PEB III	Contratado	04 aulas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
57	E.M.V.Bosco Mendonça	Ana Angélica Bruni	PEB III	Contratado	06 aulas	Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?	
58	E.M.V.Bosco Mendonça	Jaqueline das Graças Ribeiro	PEB III	Contratado	25 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
59	E.M.V.Bosco Mendonça	João Paulo Gabriel Silva	PEB III	Contratado	08 aulas	Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?	
60	E.M.V.Bosco Mendonça	Kátia Cristina Silva Santos	Servente Escolar	Contratado	30 horas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
61	E.M.V.Bosco Mendonça	Maria Luzia da Sivila	Servente Escolar	Contratado	30 hras	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
62	E.M.V.Bosco Mendonça	Nardele de Paula Morais	PEB III	Contratado	12 aulas	Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?	
63	E.M.V.Bosco Mendonça	Poliana Silva Araújo	PEB I	Contratado	25 aulas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
64	E.M.V.Bosco Mendonça	Rosana A.R.Thimoteo	PEB III	Contratado	18 aulas	Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?	
65	E.M.V.Bosco Mendonça	Taciane Oliveira Carvalho	PEB I	Contratado	25 aulas	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
66	E.M. Dom Bosco	Débora Batista Leão	PAEB	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?	
67	E.M. Dom Bosco	Elaine Cristina Pinto	PEB III	Contratada	9 aulas	Não consta na frequência nome e disciplina do substituído. Uma vaga?	

					04/19 - SMED	extras especificando onde e como foram trabalhadas
--	--	--	--	--	-----------------	--

OBSERVAÇÕES: 1) Não foi considerado como vaga o profissional CONTRATADO para o cargo profissional apoio.

- 2) Profissionais docentes que estiverem em desvio de função do cargo assim como os profissionais docentes READAPTADOS perderão o direito de se aposentarem com 25 anos de contribuição, se for mulher, e com 30 anos de contribuição, se for homem? (regra de aposentadoria até Outubro/2019);
- 3) Não foi considerado como vaga, extensão de carga horária para Professor PEB III Efetivo ;

Comissão Especial para análise das Frequências das Escolas e Cmeis da Rede Municipal de Educação – Setembro 2019-
Conselheiras da Câmara do FUNDEB :

Jane Quirino; Tania Valeriano; Maura Faria; Fabiana C.M. Lima

Pará de Minas, 12 de Novembro 2019

[illegible]

19	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Ana Paula Soares	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
20	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Claudete Rosa Pinto	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
21	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Gicele Diniz Ladislau	PAEB	Contratada	4h20	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
22	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Iara Andrade Spíndola	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
23	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Márcia Ap. Faria Silva	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
24	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Maria Cristina X.de Oliveira	PAEB	Contratada	5 h	Função de Professor Apoio???Não consta na frequência nome do substituído . Uma vaga?
25	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Marilene Ap.Melo Paulino	Consultora	Contratada	5 h	1)No portal transparência consta: Função: Professor De Educ. Básica III - Lotação: Escola M. Dona Cotinha com P101 SALARIO - P R\$ 1.757,19 e P 172 - EXTENSAO CARGA HORARIA 12 Q - PR\$ 1.171,46 - Salário Base: R\$ 1.757,19 - Proventos/Remuneração: R\$ 2.928,65 - Valor Líquido: R\$

						2.582,25	2) Não existe o Cargo Consultora no organograma ; 3) Nota: Vice Diretora – E.E.Fernando Otávio. - vespertino Obs.: Carga horária constante no Portal não condiz com a Frequência do CMEI - Vejamos as exceções constitucionamente previstas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 a seguir: Art. 37. (...) ; XVI - (...) - a) a de dois cargos de professor ; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde , com profissões regulamentadas; (grifos nossos)
26	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Monica A.Santos Guimarães	Servente Escolar	Contratada	5 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
27	CMEI Professora Idalina Mello Cançado	Roselene Cristina Santiago	Especialista em Educação	Contratada	5 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
28	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Fernanda Flávia Silva Rates	PAEB	Contratada	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?

29	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Kátia de Souza Garcia Costa	Especialista em Educação	Efetiva	25h	Com dois cargos no mesmo CMEI, como a servidora atende a Escola com a Função de Especialista em Educação no período matutino uma vez que seu cargo de PEB I é vespertino?
30	CMEI Bartolomeu C.de Queirós	Kátia de Souza Garcia Costa	PEBI - vespertino; Especialista – matutino	Efetiva	25h	
31	CMEI Bartolomeu C.de Queiros	Mércia Martins Marinho	Auxiliar de serviços Gerais	Contratada	40 horas	Porque não contratar uma servente Escolar? Não existe este cargo na Educação. Função: Atendimento telefone, portaria.
32	CMEI Bartolomeu C.de Queiros	Marlene Alves Franco Costa	Especialista em Educação	Efetiva	25 horas	Cedida para a Prefeitura de Itaboraí , sem onus para Prefeitura de Pará de Minas Obs.: Lei 5288/2011 CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO Art. 32 -Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da

40 Observar Lei 5288/07 – Estatuto do Magistério: Art. 32. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de lei específica ou de convênios, mediante solicitação da autoridade competente.

Art. 33. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão;
- IV - cancelamento de lotação.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não se aplicam ao servidor em exercício das funções específicas do magistério em instituições e/ou entidades conveniadas.

Art. 34. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou se o servidor em questão estiver readaptado

							aposentadoria Regime Especial 25 anos? Consta no Estatuto a função do Professor Eventual(Art.4º e 71)A função professor eventual Por isonomia, deve-se observar que o Professor Readaptado também perde este direito quando sai do quadro do magistério..
34	CMEI José Queiroz	Pamela da Rosa Fontanella	Servente Escolar	Contratado	30 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
35	CMEI José Queiroz	Thiago Macedo Maciel	PAEB	Contratado	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
36	CMEI José Queiroz	Uilma da S.Amaral Ferreira	PAEB	Contratado	25 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
37	CMEI Pe. Hernani José Ferreira	Aline Nunes Chaves	PAEB	Contratado	30 h		Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
38	CMEI Pe. Hernani José Ferreira	Denise Maria Silva Rufino	Aux. Secretaria Cargo PEB II	Efetiva	40h		Cargo Professor De Educação Básica II Função: Aux. Secretária(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem? Art.58 da Lei 5264/2011- ver decreto
39	CMEI Pe. Hernani José Ferreira	Raquel Geralda Lúcio da Silva	PAEB	Contratada	30h		Substituindo Daniela. Qual frequência/Escola se encontra a funcionária Daniela???
40	CMEI Pe. Hernani José Ferreira	Terezinha Gomes Ferreira	PAEB	Contratada	30h		Substituindo Ana Paula. Qual frequência/Escola se encontra a funcionária Ana Paula???
41	CMEI Pref.José Gentil Almeida	Julia Helena Messias Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Contratada	40 h		Função Lactarista/40 h. Não consta na frequência nome do

						Professor Readaptado também perde este tempo.
47	CMEI Dona Olga de Assis	Andreza N. Moreira Vilaça	PEB I	Contratado	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
48	CMEI Dona Olga de Assis	Terezinha Moreira F de Oliveira	PEB II	Efetiva	40 h	Servidora cedida para E.M.D.Cotinha e atua como Especialista em Educação
49	CMEI Dona Olga de Assis	Beatriz Luiza de F. Marques	Aux. Serv.Gerais	Efetivo	40 h	O servente Escolar não atenderia às funções exercidas?
50	CMEI Maria Vicentina de Jesus	Aparecida do Nascimento S. Souza	Monitora	Efetivo	40 h	Cargo Monitora Função: Aux. Secretária(???) Obs.: Apostilado não retorna ao cargo de origem? Art.58 da Lei 5264/2011- ver decreto – VER READAPTAÇÃO
51	CMEI Maria Vicentina de Jesus	Lindolfo Sebastião dos Santos	Aux. Serviços gerais	Contratado	30 h	Atua área externa (???) como vigia?
52	Creche M. Santa Terezinha	Adriana de Fátima Pereira	Aux.serviços gerais	Contratada	40 h	Função Lactarista/40 h. Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga?
53	Creche M. Santa Terezinha	Maria Cristina Duarte	Secretária	Contratada	40 h	Lotada na E.M.Pref.José Porfírio ; A CRECHE STA TEREZINHA precisa de 02 secretárias???
54	Creche M. Santa Terezinha	Gabriela Resende José	PAEB	Contratada	30 h	Não consta na frequência nome do substituído. Uma vaga? Ou é professor apoio?



CME
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 001/2020

Pará de Minas, 06 de Fevereiro de 2020

c/ c Depto Contábil / SMED

Assunto: solicitação faz

Prezado senhor,

Com cordiais cumprimentos, o CME em reunião ordinária solicita informações, se foram atendidos e realizados estornos de lançamentos referentes as demandas contidas nos ofícios expedidos para a SMED (cópias no anexo) nas devidas Pastas de Prestações de Contas do FUNDED.

Devido à urgência que requer esta demanda, aprovação de prestações de contas exercício 2019, este Conselho solicita resposta mais urgente possível a este ofício.

Contamos com a sua sempre atenção e compreensão.

Ofício 29/2019 e 039/2019 – Estorno lançamentos/Funcionários cedidos SITRASERP

Ofício 35/2019 e 045/2019 Estorno lançamentos /Pagamento de Colônia de Férias

Ofício 40/2019 e 048/19 - Estorno lançamentos/ Frequencia Escolar

Ofício 43/2019 - Estorno lançamentos / Pasta A outubro 2019

Ofício 46/2019 - Estorno lançamentos / Pasta A Setembro 2019

Ofício 47/2019 - Estorno lançamentos/ Conferências Pastas C

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria
Presidente da Câmara do FUNDEB

Exmo(a) Sr. (a) Diretor(a)
Recursos Humanos da Prefeitura de Pará de Minas
NESTA



CME
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 001/2020

Pará de Minas, 06 de Fevereiro de 2020

c/ c Depto Contábil / SMED

Assunto: solicitação faz

Prezado senhor,

Com cordiais cumprimentos, o CME em reunião ordinária solicita informações, se foram atendidos e realizados estornos de lançamentos referentes as demandas contidas nos ofícios expedidos para a SMED (cópias no anexo) nas devidas Pastas de Prestações de Contas do FUNDED.

Devido à urgência que requer esta demanda, aprovação de prestações de contas exercício 2019, este Conselho solicita resposta mais urgente possível a este ofício.

Contamos com a sua sempre atenção e compreensão.

Ofício 29/2019 e 039/2019 – Estorno lançamentos/Funcionários cedidos SITRASERP

Ofício 35/2019 e 045/2019 Estorno lançamentos /Pagamento de Colônia de Férias

Ofício 40/2019 e 048/19 - Estorno lançamentos/ Frequencia Escolar

Ofício 43/2019 - Estorno lançamentos / Pasta A outubro 2019

Ofício 46/2019 - Estorno lançamentos / Pasta A Setembro 2019

Ofício 47/2019 - Estorno lançamentos/ Conferências Pastas C

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria
Presidente da Câmara do FUNDEB

Exmo(a) Sr. (a) Diretor(a)
Recursos Humanos da Prefeitura de Pará de Minas
NESTA



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 - Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cmeparademinas@yahoo.com.br

Ofício CME 05/2020- A/B

Pará de Minas, 09 de Março de 2020

Assunto: Solicitação de estornos de lançamentos Pastas Prestações de Contas A, B e C – Educação

C/C SMED – Secretaria Municipal de Educação

Prezado(a) senhor(a),

Com cordiais cumprimentos, o CME Câmara do Fundeb na reunião ordinária do dia 05/03/2020, em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.494/2017 e Artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996, resolveu requerer junto a Secretaria Municipal de Educação e departamento de Recursos Humanos da Prefeitura a correção/alteração/estorno de todos os lançamentos pagos para

1) Conforme art.71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pag.26 Manual):

a)Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag.25 Manual;

IMPORTANTE:

Nas situações em que os governos estaduais e municipais mantiverem convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma prevista no artigo 8º, §§1º,3º e 4º da Lei 11.494/2007¹, os repasses de recursos do FUNDEB a estas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do FUNDEB (Pag 22 – Manual)

Assim, serão consideradas demandas para EDUCAÇÃO apenas despesas que estiverem dentro destas especificações.

Ou seja, somente serão considerados pagamentos de despesas para as instituições que se enquadrarem nas especificações da Lei (Modalidade de Ensino Educação Integral/Currículo com computo de matrículas no Censo Escolar). Pagamentos de taxas de água e esgoto, alarme,

¹ Art.8º da Lei 11.494/2007 § 1o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) I - **na educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) II - **na educação do campo** oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) . § 3o Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas **das pré-escolas**, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2o , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013) § 4o Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

internet/telefone, energia elétrica para Associações/ convênios fora das especificações serão consideradas despesas de Pasta de Assistência Social e não despesas para Pasta da Educação veja também lançamentos PASTA C RPP 01/20)

2) Estornar lançamento PASTA C 2020 – Nota de empenho I900518012 – Pagamento de água e Esgoto do CRE - (Neste endereço está funcionando o Centro de Convivência da Saúde Mental) – Despesa para a Pasta da SAÚDE e não para a EDUCAÇÃO.

3) Os cargos Monitor e Babá estão fora do Quadro do Magistério Lei 528811 por ser cargos em extinção. Serão pagos na Pasta Fundeb 60% ? Pasta A Dezembro /2019

4) Estornar todos lançamentos como por exemplo 02333 25/11/2019 – Pasta A OPS - “ Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento de aplicação mínima de 60% Fundeb, as despesas realizadas a título de: assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecia diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas especialidades e formas de pagamento e cobertura. (página 20/Manual)

5) PASTA A – JANEIRO 2020, a fim de entendimento, por favor explicar os lançamentos: – EO 01005 servidor militar, /01001/ IRRF/Pessoal civil . Este Conselho gostaria de receber informações sobre o que vem a ser a nomenclatura do lançamento de conta servidor militar e Pessoal Civil nos EO.

6) PASTA C Janeiro 2020 Há necessidade de se ter dois secretários Escolares no CMEI Santa Terezinha? Sra Maria Cristina e Sra. Perla?

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria

Maura Lúcia de Faria
Presidente do CME – Câmara do FUNDEB

Prefeitura de Pará de Minas
Departamento de Recursos Humanos
Exmo Sr Gilson
Pará de Minas – MG



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 008/2020A

Pará de Minas, 07 de Maio de 2020

C/C SMED – Secretaria Municipal de Educação
Depto Contábil

Ref.: Resultados das Conferências das Prestações de Contas Pastas A, B e C do FUNDEB

Prezada senhora,

Com cordiais cumprimentos, o CME em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.494/2017 e Artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e sempre com o objetivo de contribuir, após análise prévia das Pastas de Prestação de Contas do FUNDEB A, B e C foram observados lançamentos, objetos de correções, alterações/estornos como por exemplos:

1) Prestação de Contas Pasta A : OP's – Fevereiro de 2020

a) Ofício CME 046/2019 - Pará de Minas, 05 de Dezembro de 2019:

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho; auxílio-alimentação ou apoio equivalente; apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente; assistência social, **médica**, psicológica, farmacêutica, **odontológica** oferecida direta mente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, **sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura; previdência complementar; PIS/Pasep; serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.**

Verificar lançamentos para Uniodonto e Unimed como: Uniodonto: OP 00264 29/01/20 – R\$32,08 – Uniodonto ; OP 00257 29/01/20 – R\$625,57 ; Unimed: OP 00235 29/01/20 R\$17.921,66 e OP 00219 – 29/01/20 R\$56.700,52

1.1) Prestação de Contas Pasta A : OP's – Março de 2020

a) Unimed OP 00400 26/02/20 – R\$56.667,02; 00415 26/02/20 R\$10.350,07; Uniodonto 00435 26/02/20 R\$612,26 e 00435 26/02/20 R\$578,42 – C.V.Clube – Seguro e Pensões Judiciais – Parte

do mesmo princípio? Estamos investigando.

2) Prestação de Contas Pasta A : Fevereiro de 2020 e Prestação de Contas Pasta A : Março de 2020 – Solicitar Listagem de Monitores/Babás que não tem formação escolar exigida.

Para fins de registro, Lei Complementar 6410/2020 foi sancionada em 16/04/2020 ;Pagamentos para Monitores, observa-se que estes servidores estão fora do quadro do magistério no Estatuto, todavia incoerentemente sendo pagos pela parcela dos 60% do quadro do Magistério: observar Lei 5288/2011 – Estatuto do Magistério: Art. 143. Ficam extintas, com a vacância, as classes de cargos constantes do Anexo III - Quadro de Provimento Efetivo - Área de Apoio (Babá Escolar e Monitor Escolar), ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei. A Lei Complementar 6410/2020 sancionada em 16/04/2020

3) Prestação de Contas Pasta C RPNP (25%): Fevereiro de 2020

Nota Detalhada de Liquidação 19.08546-004 04/10/2019 – Associação Amigos de São Judas Tadeu; Projeto Casa da Esperança – R\$73,50 -; Block Alert Sistema de Segurança – SE 08546 - 0404/10/2019 – R\$75,00 assim também por exemplo Pasta C de Março de 2020: EO 02250 r\$3.500,00 – EO 2229 26/02/20 R\$2.400– EO 2260 26/02/20 ; EO 2260-26/02/20 R\$15.000,00; SE 00209-007 14/02/20 r\$54,09; SE 00209-010 – 02/03/20 r\$63,42 E se 00209-09 14/02/20 – R\$57,41

A Lei Municipal número 6.152/2017 prevê pagamento de subvenções para as entidades:

- 1)Inspetoria São João Bosco;
- 2)Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges- Projeto Pequeno Cidadão;
- 3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

O CME – Câmara do FUNDEB solicita informações, se foi realizada uma consulta prévia ao Tribunal de Contas sobre o entendimento destes lançamentos dessas despesas nestas entidades nos 25% da Educação, uma vez que o propósito do enquadramento das mesmas para recebimento de subvenções e/ou contribuições somente passa pelo crivo do rito previsto na Lei Federal 13.019/2014 e demais condicionantes declinadas nesta Lei sem observar o entendimento e as condicionantes que prevê a Lei Federal 11.494/2007¹ em seu artigo primeiro terceiro e quarto, que condiciona e dita condições para seu enquadramento, uma vez que estas instituições citadas na Lei municipal tem caráter assistencial, são OCIP/PPP que ofertam atendimento assistencial para as crianças no contra-

¹ Art.8º da Lei 11.494/2007 § 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) I - **na educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) II - **na educação do campo** oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) . § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas **das pré-escolas**, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013) § 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

turno², são projetos de cunho privados sem fins lucrativos.

A SMED – Secretaria Municipal de Educação ao cumprir com a Lei Municipal nº 6.152/2017 deixa de enquadrar todo este atendimento à Modalidade de ensino Educação em Tempo Integral pela característica própria (oferta ampliada do tempo escolar), ³ e passa a atender de modos assistencialistas ao atender às necessidades básicas, enquanto que enquadrada na Educação Básica assumi papel de fundamental importância no contexto da política educacional, cujo atendimento é de caráter socioeducativo, instaurando-se um espaço de formação e proteção a crianças pequenas;

A modalidade Educação em Tempo Integral com devidas alterações curriculares abrangendo estas instituições elencadas na Lei 6.152/17 evitaria também as **cessões de servidores municipais⁴ de Educação para estas Instituições e naturalmente poderiam ser elencadas nas Folhas de Pagamento da EDUCAÇÃO ⁵**

3) Prestação de Contas Pasta C (25%): Fevereiro de 2020 - Ofício CME 048/2019 - Pará de Minas, 05 de Dezembro de 2019

a) Servidor Hernando Fernandes da Silva – R\$9.854,79 – Assessor II, se encontra na Folha de Pagamento da Educação, entretanto ele está Procurador-Geral do Município, devendo ser estornado este pagamento;

² Há uma **diferença**, que não é uma questão de semântica, **entre a educação integral** (o currículo integrado) e **a educação em tempo integral** (a oferta ampliada do tempo escolar).

³ Conforme art. 71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pág. 26 Manual):

a) Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag. 25 Manual);

⁴ Há diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que esclarecem os elementos indispensáveis à regularidade da cessão de servidor a outro órgão, a saber: TCE/SC Prejulgado n. 423 - É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997).

⁵ Estatuto do Servidor: CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO - Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da Administração Municipal. Art. 33 - A disposição poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e em atendimento a interesse público relevante, sem ônus para o Município, para: I - quadro do Poder Legislativo Municipal; II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município; III – entidade educacional ou assistencial quando comprovado relevante interesse público; IV – órgão da administração indireta. Parágrafo único - A disposição que decorra do cumprimento de obrigação prevista em convênio ou instrumento similar, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

b) (Ver também ofício 05/20 protocolado) SE 00211-001 - R\$203,86 – CRE – Energia Elétrica : Ofício CME 05/2020- B/B - Pará de Minas, 09 de Março de 2020

Estornar todos lançamentos de despesas como Pagamento de água e Esgoto, Energia etc do CRE – uma vez que neste endereço está funcionando o Centro de Convivência da Saúde Mental) – Despesa para a Pasta da SAÚDE e não da EDUCAÇÃO.

c) EO 1991 26/02/20 – R\$13.075,08 à EO 1981 26/02/20 – É possível anexar relação de todos nomes nos EOs para conferência assim como as Notas de empenho de pagamentos de Encargos Patronais EO983 à 0989 ?

f) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo 00209 – 005 12/02/20 R\$27,03 ; 00212-003 R\$ 318,63 00212-008 – 18/02/20 R\$ 234,64 – PROMAF Grão Pará

3.1) Prestação de Contas Pasta C (25%): MARÇO de 2020

a) SE 00869-001 31/01/20 - Contratação de empresa especializada em pesquisas e comparação de preços para processos licitatórios pelo período de 12 meses – R\$7.870,15 – NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda – Curitiba – PR – O CME solicitamos cópia do Contrato celebrado entre as partes.

b) SE 00205-002 11/03/20 - R\$36,06 e SE 00211-002 03/03/202 – R\$188,71 Água e Esgoto e CRE – Ver Ofício CME 05/2020- B/B - Pará de Minas, 09 de Março de 2020

Estornar todos lançamentos de despesas como Pagamento de água e Esgoto, Energia etc do CRE – uma vez que neste endereço está funcionando o Centro de Convivência da Saúde Mental) – Despesa para a Pasta da SAÚDE e não da EDUCAÇÃO.;

c) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo SE 00209 – 012 – 11/03/20 – R\$45,08 – Água – PROMAF Grão Pará R\$45,08; SE 00212 012 – 19/03/20 R\$327,91 – Cemig R\$327,91 – Promaf – Grão Pará SE 00894 001 28/01/20 – R\$73,50 – Associação Amigos São Judas Tadeu;

b) Ver também Ofício CME 040/2019 - Pará de Minas, 12 de Novembro de 2019; Sobre a resposta da senhora Hedwirges Morato(no anexo III), “ *Porém, quanto a "estornos" de pagamento que já foram efetuados anteriormente, conversei com o Controlador Sr. Ailton Maia Rodrigues, o qual foi enfático em dizer que é impossível, como eu mesma já previa e já respondi anteriormente ao Conselho. Como "estornar" um pagamento que foi feito a um servidor? E mesmo que fosse possível esta façanha, vale lembrar que a Conta do Fundeb não pode receber depósito*”;

Veja o que diz a Lei 5265/11-Art. 57 parágrafo III - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito, observadas as disposições contidas no artigo 37 da Carta da República e demais regulamentações federais de regência, e Art. 144 – O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos

efetivos ou do cargo comissionado.

Reiteramos que pagamento "indevido" (protocolado via ofício como por exemplo da servidora Sandra Lara de Moraes) não foi pago pelo FUNDEB (60% e 40%), e sim pago com recursos dos 25% (mínimo exigido), observamos a matéria sobre Reposição ao erário *por* Anderson Caire Santos no site do SERVIDOR do Governo Federal <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual-de-folha-de-pagamento/reposicao-ao-erario>. Nota-se também que além de pagamento de valores indevidos, há o agravo⁶ do acúmulo de dois cargos técnicos, mesmo que estes sejam apenas pró-forme para simples acerto previdenciário. Nesse caso, alertamos observar sobre o cumprimento da CF e da Lei Municipal 5288/2011 Art. 119: "É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (...), nos casos de pagamentos de remuneração de cargos em comissão que recebem também por outro cargo para complementação, pois no papel confrontam com a legislação (dois cargos técnicos).

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria

Maura Lúcia de Faria/Presidente Câmara do FUNDEB

Exma Sra Hedwirges Morato
Prefeitura Municipal - Depto Recursos Humanos

NESTA

6Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ; **XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ANEXO I

Lei nº 11.494/2007, art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º.

os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o **cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.**

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o **cômputo das matrículas efetivadas:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o **cômputo das matrículas efetivadas:** (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o **cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.**

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o **cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o **cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o **cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais**

ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

§ 3º O Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013)

§ 3º O Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

PERGUNTAS E RESPOSTA SOBRE ENTIDADES CONVENIADAS

- 10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?
- 10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?
- 10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos Fundeb?
- 10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?
- 10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?
- 10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?
- 10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

RESPOSTAS:

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? Instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; Instituições confessionais são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas; Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições. A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, à exceção da pré-escola em que são utilizadas as informações do Censo Escolar de 2006, da seguinte forma: - Municípios: matrículas na creche, pré-escola e educação especial; - Estado: matrículas na educação especial; - Distrito Federal: matrículas na creche, pré-escola e educação especial. Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na

distribuição dos recursos Fundeb? Em relação ao Poder Executivo competente (Estado, DF ou Município) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, devem: a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96; b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município: I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança; II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso; III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I; IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb? Sim. Em relação à educação infantil oferecida em creches e à educação especial, são consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar, com repasses de recursos de 2008 a 2020, ou seja, até o final da vigência do Fundeb. Já em relação à educação infantil oferecida em pré-escola, são consideradas as matrículas apuradas no Censo Escolar de 2006 (sem atualização), com repasses de recursos pelo prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, de 2008 a 2011, conforme estabelecido no art. 8º, §3º da Lei 11.494/2007 e art. 13, §§1º e 2º do Decreto nº 6.253/2007.

10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb? Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, DF e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente, que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Dessa forma, em sendo recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer a regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo, necessariamente, observada a regra de destinação mínima de 60% para remuneração do magistério, visto que essa regra destina-se ao Poder Público dos Estados, DF e Municípios.

10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo Municipal/Estadual e a entidade filantrópica.

10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor aluno/ano correspondente. Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

ANEXO II

Servidor

Veja abaixo as informações completas a respeito do servidor selecionado.

Última atualização: 05/05/2020 03:38:19

Código Matrícula: 22061

Nome: Hernando Fernandes Da Silva

CPF: ***.379.706-**

Competência: 04/2020

Data de Admissão: 05/02/2020

Unidade: Procuradoria Geral Do Municipio

Função: Procurador Geral Do Municipio

Lotação: Procuradoria Geral Municipio

Situação: Servidor Em Atividade

Vínculo: Secretario Rec. Amplo

Tipo: Folha Do Mes

Salário Base: R\$ 9.380,31

Proventos/Remuneração: R\$ 9.380,31

Valor Líquido: R\$ 7.205,24

Itens

Detalhamento

Código

	Descrição	Referência
	Tipo	Valor
P114	VENCIMENTOS	
	P	R\$ 9.380,31

ANEXO III

De: "Hedwiges Morato Marinho" <hedwigesmorato@parademinas.mg.gov.br>
Para: "Conselho Municipal de Educação" <cme@parademinas.mg.gov.br>, "Patricia SMED" <dpeducacao@parademinas.mg.gov.br>, "Juliana Esteves Nogueira" <juliananogueira@parademinas.mg.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 26 de março de 2020 9:32:10
Assunto: Fwd: oficio nº 007 20 no anexo

Bom dia, pessoal!

Srta. Helaine, Sra. Patrícia e Sra. Juliana

Sobre o Ofício 007/2020 do qual só tomei ciência agora porque me encontrava afastada por uns dias, tenho a informar o seguinte:

- Já recebemos comunicados anteriores apontando erros de pagamento de servidores da Educação que foram pagos com verbas do Fundeb quando não poderiam. Isto pode ocorrer por motivos diversos:

- 1) lançamento de servidores que poderiam entrar no Fundeb 40% e por engano ou falta de atenção na hora do cadastramento, foram jogados no Fundeb 60%;
- 2) servidores fora da sala de aula (cedidos ou readaptados, por exemplo), que inadvertidamente continuaram a ter pagamento em contas do Fundeb;
- 3) servidores corretamente lançados em conta do Fundeb mas que trabalharam na Colônia de Férias, receberam pelo Fundeb (magistério a mesma coisa), porém recebemos advertência do Conselho que, entendendo ser a Colônia de Férias um programa do executivo municipal, e como tal não poderia ser remunerado pelo Fundeb.

Enfim, basicamente são estes os motivos mais importantes das notificações.

Pois bem, o que fizemos foi retificar as situações remanejando as contas orçamentárias para sanar os problemas daí para a frente. Também fizemos nossa parte aqui, juntamente com auxílio de informações da SME para não remunerar os trabalhadores das Colônias de Férias com verbas do Fundeb.

Então o que nós pudemos fazer para sanar a situações equivocadas foi feito e continuamos atentos para que não aconteçam situações semelhantes atualmente ou futuramente.

Porém, quanto a "estornos" de pagamento que já foram efetuados anteriormente, conversei com o Controlador Sr. Ailton Maia Rodrigues, o qual foi enfático em dizer que é impossível, como eu mesma já previa e já respondi anteriormente ao Conselho. Como "estornar" um pagamento que foi feito a um servidor? E mesmo que fosse possível esta façanha, vale lembrar que a Conta do Fundeb não pode receber depósito.

Resumindo, o que poderíamos fazer foi feito e estamos atentos para que não voltem a acontecer os lamentáveis erros. Pedimos à SME que sempre nos informe alterações na relação de trabalho de servidores, que impeçam que sejam pagos com verbas do Fundeb. Pedimos desculpas ao Conselho pelo, que infelizmente não temos condições de consertar.

Att., Hedwiges Morato Marinho



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 009/2020A

Pará de Minas, 02 de Julho de 2020

C/C SMED – Departamento Contábil
RH

Ref.: Resultados das Conferências das Prestações de Contas Pastas A, B e C do FUNDEB

Prezada senhora,

Com cordiais cumprimentos, o CME em plenária virtual do dia 02/07/2020 e em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.494/2017 e Artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e sempre com o objetivo de contribuir, após análise prévia das Pastas de Prestação de Contas do FUNDEB A, B e C observou lançamentos, objetos de estudos e análise, correções, alterações/estornos como por exemplos:

1) Prestação de Contas Pasta A : OP's – Fevereiro de 2020

a) Ofício CME 046/2019 - Pará de Minas, 05 de Dezembro de 2019:

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho; auxílio-alimentação ou apoio equivalente; apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente; assistência social, **médica**, psicológica, farmacêutica, **odontológica** **oferecida direta mente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos** por entidades especializadas, **sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura;** **previdência complementar; PIS/Pasep; serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.**

Há de se verificar entendimento jurídico sobre “ **ou mediante contratação de serviços oferecidos** por entidades especializadas” se estes serviços oferecidos por entidades especializadas, se caberia apenas de forma direta via prefeitura ou através de contratação direta via servidores.

Exemplos de lançamentos:

Verificar lançamentos para Uniodonto e Unimed como: Uniodonto: OP 00264 29/01/20 – R\$32,08 – Uniodonto ; OP 00257 29/01/20 – R\$625,57 ; Unimed: OP 00235 29/01/20 R\$17.921,66 e OP 00219 – 29/01/20 R\$56.700,52

1.1) Prestação de Contas Pasta A : OP's – Março de 2020

a) Unimed OP 00400 26/02/20 – R\$56.667,02; 00415 26/02/20 R\$10.350,07; Uniodonto 00435 26/02/20 R\$612,26 e 00435 26/02/20 R\$578,42 – C.V.Clube – Seguro e Pensões Judiciais – Parte do mesmo princípio? Estamos investigando.

2) Prestação de Contas Pasta A : Fevereiro de 2020 e Prestação de Contas Pasta A : Março de 2020

Para fins de registro, Lei Complementar 6410/2020 foi sancionada em 16/04/2020 ;Pagamentos para Monitores, observa-se que estes servidores estão fora do quadro do magistério no Estatuto, todavia incoerentemente sendo pagos pela parcela dos 60% do quadro do Magistério: observar Lei 5288/2011 – Estatuto do Magistério: Art. 143. Ficam extintas, com a vacância, as classes de cargos constantes do Anexo III - Quadro de Provedimento Efetivo - Área de Apoio (Babá Escolar e Monitor Escolar), ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei. A Lei Complementar 6410/2020 sancionada em 16/04/2020;

Para atuar na **Educação Infantil** é desejável obter curso de nível superior na modalidade Licenciatura, "de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na **educação infantil**, a formação em nível médio, na modalidade normal. Portanto, a formação mínima para o professor(a) da educação infantil é o ensino médio, modalidade Normal", segundo o Ministério da Educação. Contudo, lembramos que as instituições de ensino já estão exigindo o curso superior para atuar como professores na **educação infantil**.

O CME solicita listagem das monitoras e babás que não possuem formação mínima exigida para progressão em conformidade com a Lei C. 6410/2020, cujos lançamentos não poderão ser contemplados nos 60% até que adquiram formação mínima exigida na área.

3) Prestação de Contas Pasta C RPNP (25%) : Fevereiro de 2020

Nota Detalhada de Liquidação 19.08546-004 04/10/2019 – Associação Amigos de São Judas Tadeu; Projeto Casa da Esperança – R\$73,50 -; Block Alert Sistema de Segurança – SE 08546 - 0404/10/2019 – R\$75,00 assim também por exemplo Pasta C de Março de 2020: EO 02250 r\$3.500,00 – EO 2229 26/02/20 R\$2.400– EO 2260 26/02/20 ; EO 2260-26/02/20 R\$15.000,00; SE 00209-007 14/02/20 r\$54,09; SE 00209-010 – 02/03/20 r\$63,42 E se 00209-09 14/02/20 – R\$57,41

a) A Lei Municipal número 6.152/2017 prevê pagamento de subvenções apenas para as entidades:

- 1) Inspecção São João Bosco;
- 2) Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges- Projeto Pequeno Cidadão;
- 3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

b) Ainda sobre a Lei 6.152/2017), reiteramos também que o CME não discute a oferta da subvenção a estas instituições, todavia preocupa, analisa e discute **sobre a sua legalidade**, uma vez que apenas a “argumentação de que doações para estas instituições têm” *cunho educacional*”, por si só não sustenta o caráter de sua legalidade, ou seja, o CME acredita que somente com a formalização documental deste “contra-turno” na modalidade de Educação em Tempo Integral poderia oficializar e dar legalidade a este argumento, do contrário este atendimento a estas instituições têm caráter meramente assistencial.

Para dar sustentação a argumentação do Conselho, registra-se também que:

1) A Constituição Federal, reconhece em seu artigo 208 inciso IV e admite que até a creche, com tudo o que ela comporta de cuidado para crianças de 0 a 3 anos, adquire um novo lugar: a educação. Denota-se que a Constituição Federal determinou a educação infantil como parte do sistema educacional, **ou seja, o caráter assistencialista da educação infantil em épocas passadas deixou de existir surgindo o caráter educacional.**

2) O PNE (Lei 11.005/2014) e Plano Municipal de Educação Lei 5.791/2015 na Meta 06 : “Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”, **NÃO** aceita estas matrículas nestas instituições como contra-turno para que o município possa cumprir esta meta.

$$\frac{\text{Número de escolas públicas com alunos que permanecem pelo menos 7h em atividades escolares}}{\text{Número total de escolas públicas}} \times 100$$

3) Além da Constituição Federal e a Lei 5.791/15 citadas, há ainda o Artigo 71 da Lei 9.394/96 – LDB:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

1. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
2. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
3. formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
4. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
5. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
6. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

4) Além de todas as legislações supras citadas há também o registro no Educacenso, que não se considera estas matrículas no “contra-turno” como matrículas na Educação de Tempo Integral, que possivelmente ocasiona um prejuízo para a Educação.

Sendo assim, a Câmara do FUNDEB solicita maiores informações sobre a legalidade desta Lei e se foi realizada uma consulta prévia ao Tribunal de Contas sobre o entendimento destes lançamentos dessas despesas nestas entidades nos 25% da Educação, uma vez que o propósito do enquadramento das mesmas para recebimento de subvenções e/ou contribuições somente passa pelo crivo do rito previsto na Lei Federal 13.019/2014 e demais condicionantes declinadas nesta Lei sem observar o entendimento e as condicionantes que prevê a Lei Federal 11.494/2007¹ em seu artigo primeiro terceiro e quarto, que condiciona e dita condições para seu enquadramento, uma vez que estas instituições citadas na Lei municipal tem caráter assistencial, são OCIP/PPP que ofertam atendimento assistencial para as crianças no contra-turno², são projetos de cunho privados sem fins lucrativos.

Para o entendimento do CME, a SMED – Secretaria Municipal de Educação ao cumprir com a Lei Municipal nº 6.152/2017 deixa de enquadrar todo este atendimento à Modalidade de ensino Educação em Tempo Integral pela característica própria (oferta ampliada do tempo escolar), ³ e passa a atender de modos assistencialistas ao atender às necessidades básicas, enquanto que se enquadrada na Educação Básica assumi papel de fundamental importância no contexto da política educacional, cujo atendimento é de caráter socioeducativo, instaurando-se um espaço de formação e proteção a crianças pequenas;

A modalidade Educação em Tempo Integral com devidas alterações curriculares abrangendo estas instituições elencadas na Lei 6.152/17 evitaria também as **cessões de servidores municipais⁴ de Educação para estas Instituições e naturalmente poderiam ser elencadas nas Folhas de Pagamento da EDUCAÇÃO⁵**

1 Art.8º da Lei 11.494/2007 § 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) I - **na educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) II - **na educação do campo** oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) . § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas **das pré-escolas**, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013) § 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

2 Há uma diferença, que não é uma questão de semântica, entre a **educação integral** (o currículo integrado) e a **educação em tempo integral** (a oferta ampliada do tempo escolar).

3 Conforme art.71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pag.26 Manual):

a)Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag.25 Manual);
4Há diversos prejudgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que esclarecem os elementos indispensáveis à regularidade da cessão de servidor a outro órgão, a saber: TCE/SC Prejudgado n. 423 - É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997).

5 Estatuto do Servidor: CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO - Art. 32 -Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da Administração Municipal. Art. 33 -A disposição poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e em atendimento a interesse público relevante, sem ônus para o Município, para: I -quadro do Poder Legislativo Municipal; II -poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município; III – entidade educacional ou assistencial quando comprovado relevante interesse público; IV – órgão da administração indireta. Parágrafo único -A disposição que decorra do cumprimento de obrigação prevista em convênio ou instrumento similar, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

3) Verificar solicitações e **todos lançamentos improcedentes do ano de 2020** como:

a) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo 00209 – 005 12/02/20 R\$27,03 ; 00212-003 R\$ 318,63 00212-008 – 18/02/20 R\$ 234,64 – PROMAF Grão Pará ;

b) EO 1991 26/02/20 – R\$13.075,08 à EO 1981 26/02/20 – É possível anexar relação de todos nomes nos EOs para conferência assim como as Notas de empenho de pagamentos de Encargos Patronais EO983 à 0989 ?

3.1) Prestação de Contas Pasta C (25%): MARÇO de 2020

a) O CME reitera solicitação da cópia do Contrato celebrado entre as partes. SE 00869-001 31/01/20 - Contratação de empresa especializada em pesquisas e comparação de preços para processos licitatórios pelo período de 12 meses – R\$7.870,15 – NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda – Curitiba – PR –

b) SE 00205-002 11/03/20 - R\$36,06 e SE 00211-002 03/03/202 – R\$188,71 Agua e Esgoto e CRE – Ver Ofício CME 05/2020- B/B - Pará de Minas, 09 de Março de 2020

Estornar todos lançamentos de despesas como Pagamento de água e Esgoto, Energia etc do CRE – uma vez que neste endereço está funcionando o Centro de Convivência da Saúde Mental) – Despesa para a Pasta da SAÚDE e não da EDUCAÇÃO.;

c) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo SE 00209 – 012 – 11/03/20 – R\$45,08 – Água – PROMAF Grão Pará R\$45,08; SE 00212 012 – 19/03/20 R\$327,91 – Cemig R\$327,91 – Promaf – Grão Pará SE 00894 001 28/01/20 – R\$73,50 – Associação Amigos São Judas Tadeu;

b) Reiteramos todas nossas solicitações protocoladas anteriormente e solicitamos Estornar TODOS lançamentos pagos a servidores com cargos + cargo comissionados uma vez que vai em desconformidade com o que estabelece a LEI Nº 5.264/2011 - Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

Art. 144 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo comissionado.

Ver também Ofício CME 040/2019 - Pará de Minas, 12 de Novembro de 2019; Sobre a resposta da senhora Hedwirges Morato(no anexo III) quanto a pagamentos indevidos a servidores que “podem ser devolvidos ao erário municipal: , “ *Porém, quanto a "estornos" de pagamento que já foram efetuados anteriormente, conversei com o Controlador Sr. Ailton Maia Rodrigues, o qual foi enfático em dizer que é impossível, como eu mesma já previa e já respondi anteriormente ao Conselho. Como "estornar" um pagamento que foi feito a um servidor? E mesmo que fosse possível esta façanha, vale lembrar que a Conta do Fundeb não pode receber depósito*”;

Há um contra- argumento que seria necessário uma pesquisa jurídica no departamento Jurídico da Prefeitura. Veja o que diz a Lei 5265/11-Art. 57, parágrafo III - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito, observadas as disposições contidas no artigo 37 da Carta da República e demais regulamentações federais de regência. e Art. 144 – O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo comissionado.

Reiteramos que pagamento “indevido” (protocolado via ofício) não foi pago pelo FUNDEB (60% e 40%), e sim pago com recursos dos 25%(mínimo exigido) , observamos a matéria sobre Reposição ao erário *por* Anderson Caire Santos no site do SERVIDOR do Governo Federal <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual-de-folha-de-pagamento/reposicao-ao-erario> . Nota-se também que além de pagamento de valores indevidos, há o agrav⁶ do acúmulo de dois cargos técnicos, mesmo que estes sejam apenas pró-forme para simples acerto previdenciário. Nesse caso, alertamos observar sobre o cumprimento da CF e da Lei Municipal 5288/2011 Art. 119 : “ É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico(...), nos casos de pagamentos de remuneração de cargos em comissão que recebem também por outro cargo para complementação, pois no papel confrontam com a legislação (dois cargos técnicos).

4) Verificar pagamentos de servidores cujas funções não são coerentes com seus cargos como por exemplo, os exemplos apurados no Portal da Transparência da Prefeitura:

a)22069 Katia Regina Bernardes Secretaria Municipal De Educacao Secretario
Escolar I Cargo Comissao- Rec Amplo Folha Do Mes R\$ 1.579,75

Cargo de Secretário Escolar I mas exerce a função de Psicologo - Secretário Escolar trabalhando na SMED , observar a Lei 5288/2011 – artigo 105

b)22507 Barbara Cristina Pereira Moura Secretaria Municipal De Educacao Secretario
Escolar I Cargo Comissao- Rec Amplo Folha Do Mes R\$ 1.428,3

c)18632 Katia Cristina Da Silveira Secretaria Municipal De Educacao Secretario
Escolar I Cargo Comissao- Rec Amplo Folha Do Mes R\$ 1.579,7

d Nome : Nivia Gomes De Caires Linhares e Aparecida Helena Lima Costa Secretaria Municipal De Educacao

⁶Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste caso em particular, é necessário duas Secretárias I na E.M. Conceição Maria Moreira ?

5) Sobre Pagamento “de vantagens” além das férias prêmio ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública “não concursado”, há outra Lei específica para estes pagamentos além da Lei 5264/2011 ?

Lei 5264 /2011 - Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes

vantagens:

I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais; IV – abono-família; V – quinquênio.

§ 5º – É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, férias prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, observando-se o seguinte:

a) o Pagamento dos valores relativos à conversão das férias prêmio em espécie poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, a critério da Administração Pública.

6) Sobre os recursos passados para os cofres da Prefeitura, quanto destes valores foram passados para a Educação, como:

a) Sobre medidas provisórias e outros recursos de receitas como por exemplo Medida Provisória nº 815, de 2017 (Apoio financeiro a Municípios), repasse do Governo Estadual do FUNDEB etc. Houve previsão de despesas para a Educação?

b) A primeira das três parcelas da dívida do governo de **Minas Gerais** com os municípios, referente à retenção de repasses obrigatórios de impostos em **janeiro de 2019**;

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,]

Fabiana Cristina Mendes Lima

Vice-Presidente Câmara do FUNDEB

Exma Sra. Marluce de Souza Pinto Coelho
SMED – Secretaria Municipal de Educação
NESTA

ANEXO I

Lei nº 11.494/2007, art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º,

os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o **cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.**

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

§ 3 o Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2 o , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013)

§ 3 o Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 , o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2 o , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

§ 4 o Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , e no § 2 o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

PERGUNTAS E RESPOSTA SOBRE ENTIDADES CONVENIADAS

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos Fundeb?

10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?

10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

RESPOSTAS:

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? Instituições comunitárias são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; Instituições confessionais são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas; Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições. A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, à exceção da pré-escola em que são utilizadas as informações do Censo Escolar de 2006, da seguinte forma: - Municípios: matrículas na creche, pré-escola e educação especial; - Estado: matrículas na educação especial; - Distrito Federal: matrículas na creche, pré-escola e educação especial. Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos Fundeb? Em relação ao Poder Executivo competente (Estado, DF ou Município) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, devem: a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme

disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96; b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município: I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança; II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso; III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I; IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb? Sim. Em relação à educação infantil oferecida em creches e à educação especial, são consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar, com repasses de recursos de 2008 a 2020, ou seja, até o final da vigência do Fundeb. Já em relação à educação infantil oferecida em pré-escola, são consideradas as matrículas apuradas no Censo Escolar de 2006 (sem atualização), com repasses de recursos pelo prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, de 2008 a 2011, conforme estabelecido no art. 8º, §3º da Lei 11.494/2007 e art. 13, §§1º e 2º do Decreto nº 6.253/2007.

10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb? Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, DF e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente, que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Dessa forma, em sendo recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer a regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo, necessariamente, observada a regra de destinação mínima de 60% para remuneração do magistério, visto que essa regra destina-se ao Poder Público dos Estados, DF e Municípios.

10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo Municipal/Estadual e a entidade filantrópica.

10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor aluno/ano correspondente. Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

ANEXO II

De: "Hedwiges Morato Marinho" <hedwigesmorato@parademinas.mg.gov.br>

Para: "Conselho Municipal de Educação" <cme@parademinas.mg.gov.br>, "Patricia SMED" <dpeducacao@parademinas.mg.gov.br>, "Juliana Esteves Nogueira" <juliananogueira@parademinas.mg.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 26 de março de 2020 9:32:10

Assunto: Fwd: ofício nº 007 20 no anexo

Bom dia, pessoal!

Srta. Helaine, Sra. Patrícia e Sra. Juliana

Sobre o Ofício 007/2020 do qual só tomei ciência agora porque me encontrava afastada por uns dias, tenho a informar o seguinte:

- Já recebemos comunicados anteriores apontando erros de pagamento de servidores da Educação que foram pagos com verbas do Fundeb quando não poderiam. Isto pode ocorrer por motivos diversos:

- 1) lançamento de servidores que poderiam entrar no Fundeb 40% e por engano ou falta de atenção na hora do cadastramento, foram jogados no Fundeb 60%;
- 2) servidores fora da sala de aula (cedidos ou readaptados, por exemplo), que inadvertidamente continuaram a ter pagamento em contas do Fundeb;
- 3) servidores corretamente lançados em conta do Fundeb mas que trabalharam na Colônia de Férias, receberam pelo Fundeb (magistério a mesma coisa), porém recebemos advertência do Conselho que, entendendo ser a Colônia de Férias um programa do executivo municipal, e como tal não poderia ser remunerado pelo Fundeb.

Enfim, basicamente são estes os motivos mais importantes das notificações.

Pois bem, o que fizemos foi retificar as situações remanejando as contas orçamentárias para sanar os problemas daí para a frente. Também fizemos nossa parte aqui, juntamente com auxílio de informações da SME para não remunerar os trabalhadores das Colônias de Férias com verbas do Fundeb.

Então o que nós pudemos fazer para sanar a situações equivocadas foi feito e continuamos atentos para que não aconteçam situações semelhantes atualmente ou futuramente.

Porém, quanto a "estornos" de pagamento que já foram efetuados anteriormente, conversei com o Controlador Sr. Ailton Maia Rodrigues, o qual foi enfático em dizer que é impossível, como eu mesma já previa e já respondi anteriormente ao Conselho. Como "estornar" um pagamento que foi feito a um servidor? E mesmo que fosse possível esta façanha, vale lembrar que a Conta do Fundeb não pode receber depósito.

Resumindo, o que poderíamos fazer foi feito e estamos atentos para que não voltem a acontecer os lamentáveis erros. Pedimos à SME que sempre nos informe alterações na relação de trabalho de servidores, que impeçam que sejam pagos com verbas do Fundeb. Pedimos desculpas ao Conselho pelo, que infelizmente não temos condições de consertar.

Att., Hedwiges Morato Marinho



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 010/2020

Pará de Minas, 17 de Agosto de 2020

Prezada senhora,

Com cordiais cumprimentos, a fim de atender uma demanda, de que há excesso de atividades por parte de alguns(a) professor(ras)/especialistas/instituições, inclusive com argumentação de *“que precisam terminar o segundo volume do material da Empresa Positivo”*, nesse caso, na Etapa Educação Infantil, o Conselho Municipal de Educação solicita informações sobre:

- a) como tem sido realizado as atividades na Educação Básica;
- b) se há um **“controle efetivo”** da SMED, ou seja, como tem sido a aplicação destas atividades pelas unidades escolares(Diretor(a)/Especialista em Educação/Professor(a).

Reiteramos aqui, a etapa da **Educação Infantil**, uma vez que há de se observar e garantir que todo recurso/material utilizado deverá ser pautado

no eixo “interações e brincadeiras” para os pais realizarem atividades com as crianças, de forma lúdica, recreativa, criativa e interativa, uma vez que o Parecer nº 05/20 do CNE sugere que, para minimizar eventuais perdas para as crianças, “as escolas possam desenvolver materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período da emergência(...)”. O CNE elencou, ainda, atividades para crianças em idade de creche e para crianças em idade de pré-escola(fls 09/10 do parecer).

- c) o acompanhamento e monitoramento de todas as atividades desenvolvidas no Teletrabalho, se estão sendo cumpridas em conformidade com o Parecer nº 05/20 do CNE¹;
- d) a revisão urgente da distribuição dos materiais referentes às unidades 03 e 04 da Empresa Positivo pela SMED, na etapa Educação Infantil, cabendo cancelamento e o devido reembolso à Secretaria.

No ensejo o CME solicita também :

- a) Se a Lei 13.987/20 está sendo cumprida pela SMED, e consequentemente se o município efetivou ato administrativo/normativa(assim como em todas e quaisquer ações na pandemia) antes de executar a distribuição da merenda escolar.² Se sim, por gentileza enviar-nos uma cópia.

Atenciosamente,

Presidente da Câmara do FUNDEB

Exma Sra Marluce de Souza Pinto Coelho
Secretária Municipal de Educação - NESTA

1 Parecer nº 05/20 do CNE; Nota de Esclarecimento e Orientações 02/20 – CEE-ME e Nota Jurídica PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020 – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
2 Encontro Videoconferência 17/08/20, Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.



CME
CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 012/2020

Pará de Minas, 28 de Agosto de 2020

Ref.: solicitação faz

Prezado senhor,

Com cordiais cumprimentos, o CME – Câmara do FUNDEB através de sua comissão especial para conferência de documentações do Mês de Junho e Julho referentes as Pastas A, B, e C do FUNDEB, resolveu solicitar um parecer jurídico sobre todos os lançamentos de despesas apurados por este Conselho (enviado ofícios para a SMED – Secretaria Municipal de Educação com cópia para o Departamento de RH e Departamento Contábil da Prefeitura) antes de aprovar e dar aceite às futuras prestações de Contas do FUNDEB.

Como os ofícios expedidos enviados para a SMED não foram respondidos ao Conselho , houve no primeiro momento o entendimento pelos conselheiros(a) que as solicitações de estornos estavam sendo cumpridos através das conferências aos meses subsequentes, todavia não é o que tem sido apurado , pois há a continuidade de lançamentos de pagamentos já corrigidos e registrados em meses anteriores em Pastas recém conferidas. Não há como aceitar estornos a partir deste ofício, há de se corrigir por todo o tempo em que houve lançamentos equivocados. Sendo assim, elencamos aqui as principais solicitações de alterações enviadas à SMED para correções.

Não atendido, isso decorre em que o CME, através de sua Câmara do FUNDEB, tem deixado de cumprir com integralidade e eficiência suas finalidades citados no seu Regimento Interno e Lei nº 11.494 20/06/2007, no Artigo 2º – III – finalidades específicas da Câmara do FUNDEB¹,

¹b) acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal; d) conferir e emitir pareceres quanto as prestações de conta referentes ao fundo; e) acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo ; h) manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas

Sendo assim, este Conselho solicita Parecer Jurídico sobre os seguintes lançamentos² de despesas apurados, como: ³:

1) Art. 144 da Lei 5.264/11 :

Pagamentos realizados como exemplo para a funcionária Sandra Morais Lara (Especialista em Educação + Diretor), reiteramos todas nossas solicitações protocoladas anteriormente e solicitamos estornar TODOS lançamentos pagos a servidores com cargos + cargo comissionados uma vez que vai em desencontro com o que estabelece a Lei nº 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas:

Art. 144 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo comissionado.

2) Possíveis desvios de funções :

Verificar também além dos citados em ofícios anteriores, os desvios de funções⁴ pagos com recursos da Educação para estes (abaixo relacionados) e outros que por ventura não tenha sido listados aqui pelo Conselho:

a) Cintia Aparecida Duarte Penas – Função/cargo exercida: Diretora – Recebe com os seguintes cargos: (Professor Auxiliar de Educação Básica + Especialista em Educação)

competente, conforme Parágrafo Único do art. 27 da Lei 11.494, de 20/06/2007;

2ª Lei **LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**. Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente: I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias; III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei; d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

3 Há de se apurar através dos departamentos competentes, todos pagamentos indevidos em todos os meses anteriores.

4 7.8 O pagamento da remuneração dos **professores** em desvio de função é considerado para o cômputo da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica? R.: Não. Se esse professor estiver exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da Educação Infantil ou Ensino Fundamental, no caso do Município, e no Ensino Fundamental ou Ensino Médio, no caso do Estado, (Secretário da Escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do FUNDEB, porém com a parcela de 40% (quarenta por cento) do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do Magistério. Se o desvio de função significar que o professor está exercendo suas atividades em outros órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretaria de Agricultura, Hospitais, etc, o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à Educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDS

b) Maria Isabel Varela G. Ferreira - Especialista em Educação lotada na SMED - Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

c) Kenia Augusta M. da Silva Almeida lotada na SMED - Função/Cargo Especialista em Educação / Cargo/Função exercida Psicopedagoga no CER III – Unidade de Saúde da APAE – Secretaria Municipal de Saúde;

d) Helio Rachid de Faria - lotado na SMED / cargo Função PEB III exercida na Secretaria Municipal de Cultura(Escola de Música);

e) Samuel Torres Bechtluft - lotado na SMED - cargo/Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

f) Walkiria S Moreira Viana lotada na SMED - Função/Cargo: Especialista - cargo/Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

g) Katia Regina Bernardes lotada na SMED - Função/Cargo: Psicóloga recebe como cargo /Função Secretaria Escolar I.

2) Verificar solicitações e todos lançamentos improcedentes do ano de 2020 como:

a) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo Água – PROMAF Grão Pará SE 00209/033

3) Sobre a Lei 6.152/2017:

a) A Lei Municipal número 6.152/2017 prevê pagamento de subvenções apenas para as entidades:

1)Inspetoria São João Bosco;

2)Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges- Projeto Pequeno Cidadão;

3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

O CME – Câmara do FUNDEB não discute o merecimento da oferta da subvenção através desta Lei a estas instituições, todavia preocupa, analisa e discute sobre a sua legalidade, amparados apenas nas argumentações de que doações para estas instituições têm” *cunho*

educacional”, e na “*autonomia municipal*” por si só não sustenta o caráter de sua legalidade, ou seja, o CME acredita que somente com a formalização oficial da documentação educacional deste “contra-turno” na modalidade de Educação em Tempo Integral resolveria a demanda do atendimento a estes alunos, do contrário este atendimento a estas instituições têm caráter meramente assistencial cabendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o pagamento destas subvenções. Para dar sustentação a argumentação do Conselho, registra-se as normatizações:⁶

4) Sobre a efetivação da Colônia de Férias:

Ofício CME nº 041/2019/ se refere a legalidade da promoção de Colônia de Férias e lançamentos pertinentes. (...) em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.494/2017 e Artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996, resolveu requerer junto a Secretaria Municipal de Educação e departamento de Recursos Humanos da Prefeitura a correção/alteração/estorno de todos os lançamentos pagos para “*extensão de carga horária*” lançadas na Pasta A do FUNDEB – 60%, aos servidores que atuaram como professores auxiliares(cópia da relação no anexo), na Colônia de Férias planejada pelos CMEIS com crianças de 0 a 3 anos de idade no período de 17/07/2019 a 26/07/2019 cujo salário referiu-se a dias trabalhados e o vencimento proporcional ao cargo de Professor Auxiliar, uma vez que entre as ações de MDE elencadas pela LDB, não se encontra a realização de **Colônia de Férias**

5) Sobre Mudança de lotação :

Ofício CME nº 044/2019 (...) na mudança de lotação que poderão fazer opção para: APAE(PEB I E PEB II) ; PARA PROJETOS (Professor Auxiliar e Servente Escolar): Projeto Pequeno Cidadão:

⁵A Constituição Federal assegura a autonomia entre União, Estados, Distrito Federal e Município dando a estes, a liberdade para regulamentar determinadas leis através de decreto. O decreto jamais pode criar direito e nem obrigação, porque não se trata de atividade legislativa. Logo – decreto não é lei. Não sendo lei não pode criar direito e nem obrigação conforma assegura a garantia constitucional (art. 5º, II, da CF).

6) A Constituição Federal, reconhece em seu artigo 208 inciso IV e admite que até a creche, com tudo o que ela comporta de cuidado para crianças de 0 a 3 anos, adquire um novo lugar: a educação. Denota-se que a Constituição Federal determinou a educação infantil como parte do sistema educacional, **ou seja, o caráter assistencialista da educação infantil em épocas passadas deixou de existir surgindo o caráter educacional.**

O PNE (Lei 11.005/2014) e Plano Municipal de Educação Lei 5.791/2015 na Meta 06 : “Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”, **NÃO** aceita estas matrículas nestas instituições como contra-turno para que o município possa cumprir esta meta; 3) Além da Constituição Federal e a Lei 5.791/15 citadas, há ainda o Artigo 71 da Lei 9.394/96 – LDB; 4) Além de todas as legislações supras citadas há também o registro no Educacenso, que não se considera estas matrículas no “contra-turno” como matrículas na Educação de Tempo Integral, que possivelmente ocasiona um prejuízo para a Educação.

Restaurante Dona Fia/Recanto da Lagoa; Projeto Casa da Esperança – Grão Pará; Projeto Bola de Gude – Dom Bosco ; O CME apurou que tal medida carece de amparo legal, e ao estudar nosso Estatuto do Magistério em especial em seu Capítulo II DA LOTAÇÃO , Artigos 43,44,45,46,47,48 e 49 e em especial o Art. 40, vimos que não há previsão de Mudança de Lotação para OCIPS/PPP (não são escolas⁷) : *A lotação do ocupante do Quadro do Magistério dar-se-á na escola, ou na Secretaria Municipal de Educação”.*

6) Sobre Pagamento “de vantagens” além das férias prêmio ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública “não concursado”, há outra Lei específica para estes pagamentos além da Lei 5264/2011 ? Se sim nos informar cópia

Lei 5264 /2011 - Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais; IV – abono-família; V – quinquênio.

§ 5º – É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, férias prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, observando-se o seguinte: a) o Pagamento dos valores relativos à conversão das férias prêmio em espécie poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, a critério da Administração Pública.

7) Especificamente nesta demanda, o Conselho tem dúvidas sobre:

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho; auxílio-alimentação ou apoio equivalente; apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente; assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida direta mente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura; previdência complementar; PIS/Pasep; serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.⁸

Há de se verificar entendimento jurídico sobre a partir de “ ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas” se estes serviços oferecidos por entidades especializadas, se caberia apenas de forma direta via prefeitura ou através de contratação

⁷Há uma diferença, que não é uma questão de semântica, entre a educação integral (o currículo integrado) e a educação em tempo integral (a oferta ampliada do tempo escolar). ... Invariavelmente, a concepção que se tem de currículo integrado e de educação integral expressam as políticas de oferta a esta modalidade de ensino. “Educação em tempo integral não é sinônimo de educação integral”,

⁸ 4.1.1. Remuneração do magistério , Página 20 do Manual de Orientação do FUNDEB

direta via servidores.

Exemplos de lançamentos de Consignações, empréstimos nas Folhas de Pagamentos além de lançamentos para Uniodonto e Unimed ; C.V.Clube ; ASCIPAM, – Seguro e Pensões Judiciais ;

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria
Presidente Câmara do FUNDEB

Exmo Sr. Hernando Fernandes Da Silva
Procuradoria Geral do Município
DEPARTAMENTO JURÍDICO
NESTA



CME

CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 011/2020

Pará de Minas, 31 de Agosto de 2020

C/C RH

SMED / Departamento Contábil

Ref.: Resultados das Conferências das Prestações de Contas Pastas A,B e C do FUNDEB :ofícios não respondidos do CME como p.ex: 039/19; 047/19; 01/20; 05/20; 07/20; 08/20; 09/20;

Prezada senhora,

Com cordiais cumprimentos, o CME – Câmara do FUNDEB através de sua comissão especial para conferência de documentações do Mês de Junho e Julho referentes as Pastas A, B, e C no dia 28/08/2020 apurou que apesar de vários ofícios enviados para a SMED – Secretaria Municipal de Educação com cópia para o Departamento de RH e Departamento Contábil da Prefeitura, ainda assim, há continuidade em lançamentos que foram registrados e solicitados para que fossem devidamente corrigidos e estornados. Se há discordância legal quanto às solicitações de estornos e correções, solicitamos que sejam registradas através de ofícios respostas a este Conselho.

Informamos que para fins de agilidade no processo, este Conselho solicitará também ao Departamento Jurídico Parecer sobre todas as demandas enviadas e registradas.

Como os ofícios expedidos e protocolados na SMED, não foram respondidos ao Conselho, houve no primeiro momento o entendimento pelos conselheiros(a) que as solicitações de estornos estavam sendo cumpridos através das conferências aos meses subsequentes, todavia não é o que tem sido apurado, pois há a continuidade de lançamentos de pagamentos já corrigidos e registrados em meses anteriores em Pastas recém conferidas. Não há como aceitar estornos a partir deste ofício, há de se corrigir por todo o tempo em que houve lançamentos equivocados.

Com isso, decorre que o CME, através de sua Câmara do FUNDEB, deixa de cumprir com integralidade e eficiência suas finalidades citados no seu Regimento Interno e Lei nº 11.494/2006/2007, no Artigo 2º – III – finalidades específicas da Câmara do FUNDEB¹,

Sendo assim, este Conselho reitera os atendimentos procedentes, a todas demandas registradas em todos os ofícios expedidos e protocolados, mas não respondidos e/ ou atendidos, para que possamos cumprir efetivamente com as finalidades da Câmara.

Nas conferências das Pastas A, B e C de Junho e Julho de 2020² apurou-se também que além das NÃO alterações/estornos não cumpridos solicitados anteriormente os seguintes lançamentos³:

1) Pagamentos realizados como, por exemplo para a funcionária Sandra Morais Lara (Especialista em Educação + Diretor), reiteramos todas nossas solicitações protocoladas anteriormente e solicitamos estornar TODOS lançamentos pagos a servidores com cargos + cargo comissionados uma vez que vai em desencontro com o que estabelece a LEI Nº 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas:

Art. 144 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo comissionado.

1b) acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

d) conferir e emitir pareceres quanto as prestações de conta referentes ao fundo;

e) acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo

h) manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 27 da Lei 11.494, de 20/06/2007;

2e Lei **LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**. Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente: I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias; III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei; d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

3 Há de se apurar através dos departamentos competentes, todos pagamentos indevidos em todos os meses anteriores.

2) Outros citados em ofícios anteriores, desvios de funções⁴ pagos com recursos da Educação para estes (abaixo relacionados) e outros que por ventura não tenha sido apurado aqui pelo Conselho, principalmente aqueles funcionários do quadro do Magistério cedidos para outras Secretarias recebendo com recursos da Educação:

a) Cintia Aparecida Duarte Penas – Função/cargo exercida: Diretora – Recebe com os seguintes cargos: (Professor Auxiliar de Educação Básica + Especialista em Educação)

b) Maria Isabel Varela G. Ferreira – lotada na SMED - Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

c) Kenia Augusta M. da Silva Almeida lotada na SMED - Função/Cargo Especialista em Educação / Cargo/Função exercida Psicopedagoga no CER III – Unidade de Saúde da APAE – Secretaria Municipal de Saúde;

d) Helio Rachid de Faria - lotado na SMED / cargo Função PEB III exercida na Secretaria Municipal de Cultura(Escola de Música);

e) Samuel Torres Bechtluft - lotado na SMED - cargo/Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

f) Walkiria S Moreira Viana lotada na SMED - Função/Cargo: Especialista - cargo/Função exercida na Secretaria Municipal de Cultura;

g) Katia Regina Bernardes lotada na SMED - Função/Cargo: Psicóloga recebe como cargo/Função Secretaria Escolar I.

3) Lançamentos improcedentes do ano de 2020 como:

a) Lei 6152/17 não contempla o PROMAF Grão Pará; Estornar todos os Pagamentos de despesas como por exemplo Água – PROMAF Grão Pará SE 00209/033

47.8 O pagamento da remuneração dos professores em desvio de função é considerado para o cômputo da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica? R.: Não. Se esse professor estiver exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da Educação Infantil ou Ensino Fundamental, no caso do Município, e no Ensino Fundamental ou Ensino Médio, no caso do Estado, (Secretário da Escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do FUNDEB, porém com a parcela de 40%(quarenta por cento) do Fundo, visto que ele não se encontrar atuando como profissional do Magistério. Se o desvio de função significar que o professor está exercendo suas atividades em outros órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretaria de Agricultura, Hospitais, etc, o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à Educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDS

4) Prestação de Contas Pasta de Junho e Junho de 2020 ,(amplamente explicado no Ofício protocolado nº 09/202 – CME):

a) A Lei Municipal número 6.152/2017 prevê pagamento de subvenções para as entidades:

- 1) Inspetoria São João Bosco;
- 2) Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges- Projeto Pequeno Cidadão;
- 3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

O CME / Câmara do FUNDEB não discute o merecimento ou não da oferta da subvenção através desta Lei a estas instituições, todavia preocupa, analisa e discute **sobre a sua legalidade**, amparados apenas nas argumentações de que doações para estas instituições têm “*cunho educacional*”, e na “*autonomia municipal*”⁵ que por si só não sustentam o caráter de sua legalidade, ou seja, o CME acredita que a informalidade, a falta de oficialização da documentação educacional deste “contra-turno” na modalidade de Educação em Tempo Integral é um entrave ao cumprimento da modalidade de Tempo Integral.

A SMED ao oficializar com documentação este atendimento a estes alunos, além de atender ao PME – Meta 06, receberia através do Educacenso pela Educação Integral . Sendo contrário este atendimento a estas instituições têm caráter meramente assistencial cabendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o pagamento destas subvenções. Para dar sustentação a argumentação do Conselho, registra-se os seguintes marcos legais:⁶

5) Especificamente nesta demanda o Conselho tem dúvidas da seguinte interpretação:

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do

5A Constituição Federal assegura a autonomia entre União, Estados, Distrito Federal e Município dando a estes, a liberdade para regulamentar determinadas leis através de decreto. O decreto jamais pode criar direito e nem obrigação, porque não se trata de atividade legislativa. Logo – decreto não é lei. Não sendo lei não pode criar direito e nem obrigação conforma assegura a garantia constitucional (art. 5º, II, da CF).

6) A Constituição Federal, reconhece em seu artigo 208 inciso IV e admite que até a creche, com tudo o que ela comporta de cuidado para crianças de 0 a 3 anos, adquire um novo lugar: a educação. Denota-se que a Constituição Federal determinou a educação infantil como parte do sistema educacional, **ou seja, o caráter assistencialista da educação infantil em épocas passadas deixou de existir surgindo o caráter educacional.**

2) O PNE (Lei 11.005/2014) e Plano Municipal de Educação Lei 5.791/2015 na Meta 06 : “Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”, **NÃO** aceita o computo destas matrículas nestas instituições como contra-turno para que o município possa cumprir esta meta.

3) Além da Constituição Federal e a Lei 5.791/15 citadas, há ainda o Artigo 71 da Lei 9.394/96 – LDB; 4) Além de todas as legislações há também o registro no Educacenso, que não se considera estas matrículas no “contra-turno” como matrículas na Educação de Tempo Integral, que possivelmente ocasiona um prejuízo para a Educação.

Fundeb, as despesas realizadas a título de:

auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho; auxílio-alimentação ou apoio equivalente; apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente; assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida direta mente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura; previdência complementar; PIS/Pasep; serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.

Há de se verificar entendimento jurídico sobre “ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas” se estes **serviços oferecidos por entidades especializadas, se caberia apenas de forma direta via prefeitura ou através de contratação direta via servidores.** Exemplos de lançamentos de Consignações, empréstimos nas Folhas de Pagamentos além de lançamentos para Uniodonto e Unimed ; C.V.Clube ; ASCIPAM, – Seguro e Pensões Judiciais ;

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria
Presidente Câmara do FUNDEB

ANEXO I

Lei nº 11.494/2007, art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º,

os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

Art. 8 o A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1 o Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, **o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.**

§ 1 o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1 o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3 o Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2 o deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 3 o Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2 o, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 3 o Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2 o, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3 o Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos,



CME

CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Ofício CME 016/2020

Pará de Minas, 19 de Outubro de 2020

Ref.: Reitera Ofícios CME nº 011/012 - Conferencia das Pastas Prestações de Contas FUNDEB A,B e C Ago/Set/2020

Com cordiais cumprimentos, o CME – Câmara Fundeb através de sua comissão especial para conferências das pastas de prestações de contas do FUNDEB A,B e C, em cumprimento às suas competências¹ previstas em seu Regimento Interno e Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007 – FUNDEB, solicita informações e as alterações de lançamentos equivocados :

1) Pagamento na **Pasta C – AGO – OPS** – Kenia A.M. da Silva – verificar se esta funcionária cedida a APAE exerce função em Departamento referente a S.M. de Saúde.

Ratificamos o ofício do CME 011 de 31/08/20) c) Kenia Augusta M. da Silva Almeida lotada na SMED - Função/Cargo Especialista em Educação / Cargo/Função exercida Psicopedagoga no CER III – Unidade de Saúde da APAE – Secretaria Municipal de Saúde;

2) Reiteramos atenção especial quanto a desvios de funções de profissionais contratados com o CARGO de secretários escolar exercendo FUNÇÃO alheias ao cargo (ofício 011/20 CME);

¹Regimento Interno do CME : Art. 45 Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

3) PASTA B de AGOSTO de 2020 – SE – 00875-005 de 06/04/20 – Editora Aprende Brasil – PROC 01086 – 19 – R\$300.132,50 – 20/08/20;

a) Verificar o solicitado no Ofício CME nº 010 de 17 de Agosto de 2020: Reiteramos aqui, a etapa da **Educação Infantil**, uma vez que há de se observar e garantir que todo recurso/material utilizado deverá ser pautado:

no eixo “interações e brincadeiras” para os pais realizarem atividades com as crianças, de forma lúdica, recreativa, criativa e interativa, uma vez que o Parecer nº 05/20 do CNE sugere que, para minimizar eventuais perdas para as crianças, “as escolas possam desenvolver materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período da emergência(...)”. O CNE elencou, ainda, atividades para crianças em idade de creche e para crianças em idade de pré-escola (fls 09/10 do parecer).

Letra d) a revisão urgente da distribuição dos materiais referentes às unidades 03 e 04 da Empresa Positivo pela SMED, na etapa Educação Infantil, **cabendo cancelamento e o devido reembolso à Secretaria.**

b) **Nota de Empenho Memorial Despesa – MD 06162 – 03/07/20 (14.231 -x_ R\$215.261,25** – Por gentileza também explicar ao CME o processo desta despesa, uma vez que em tempos de pandemia, a orientação é para os pais realizarem atividades com as crianças, de forma lúdica, recreativa, criativa e interativa.

4) Pasta C Setembro/2020, reiteramos que conferiram o solicitado no Ofício CME 011/20 : A Lei 6380/19 não contempla o PROMAF Grão Pará – CASA DA ESPERANÇA – PROMAF ; Estornar TODOS os Pagamentos de despesas das Pastas, como por exemplo Água – PROMAF Grão Pará de todas as pastas.(Ação Social):

a) **Subvenção as entidades:** 209.000,00 01 - Inspetoria São João Bosco 150.000,00 02 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges – Projeto Pequeno Cidadão 24.000,00 03 – Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude

b) SE – 00212 042 22/09/20 – Pagamento Energia Elétrica para PROMAF (Programa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) R\$198,73

5) Verificar ofício /CME anteriores que questiona sobre pagamentos de despesas de fornecimento de água, luz etc do Prédio da UNICOR que atende também departamentos da Secretaria Municipal de Saúde. No prédio existe apenas um relógio/medidor para todos os departamentos e Escola que

funciona no Prédio? É possível que a Educação esteja pagamento por estes departamentos? Se sim, estornar proporcionalmente.

SE 00212-046 – R\$3.755,97 – Prédio UNINCOR – CEMIG

SE 00212 – 041 – R\$4.208,33 – Prédio UNINCOR – CEMIG

6) Ofício CME 011/20 – Reiteramos informações sobre Pagamento “de vantagens” no pagamento. A prefeitura pagou na folha de pagamento de Setembro de 2020 quinquênio e férias prêmio (devidos)”a todos os funcionários, inclusive para servidores comissionados NÃO Concursados, ”. O CME solicita cópia da fundamentação/embasamento jurídico que autoriza/endossa destes pagamentos para os não concursados, para seu arquivo a fim de informar gestões de mandatos futuros.

7) SE 06291 – 001 – 30/07/20 – R\$200,00 = 25 MÁSCARAS – NF 9907 – 100 UNIDADES = 800,00

a) estas máscaras são especiais, para custar R\$8,00 cada? Se sim, estas máscaras serão destinadas para quais cargos/funcionários?

8) Denuncia: Há necessidade real de Pagamentos para servidores do quadro do Magistério Vencimentos + Regime Especial de trabalho em tempos de pandemia, como por exemplo no caso da Especialista em Educação na E.M. Dom Bosco? Há outros casos?

Na certeza do atendimento, com a urgência que se faz necessária, renovamos o propósito de trabalharmos pela garantia permanente da qualidade da Educação em nosso município, fortalecendo e consolidando o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Maura Lúcia de Faria

Presidente da Câmara do FUNDEB – Pará de Minas -MG/

conferido p/ Comissão Especial

Tribunal Contas Minas Gerais, TCE MG
Av. Raja Gabaglia, 1315
Barro de Luxemburgo
30380-505 - Belo Horizonte - MG

AR



Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
	registered priority	weight
Recebedor	AR	MP
Assinatura	Doc.	
BR 00653894 6 BR		FC0910



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Casa dos Conselhos de
Pará de Minas

Rua Dr Cândido, 26 - Centro
CEP 35660-021 Pará de Minas
Telefone 3236-3297